



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Lorenço Sena Nascimento

Uberização do Trabalho: um estudo de caso sobre a (des)caracterização do vínculo empregatício de motoristas da Uber nos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul no período de 2022-2026

Florianópolis
2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Sena Nascimento, Lorenço

Uberização do Trabalho: um estudo de caso sobre a (des)caracterização do vínculo empregatício de motoristas da Uber nos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul no período de 2022-2026 / Lorenço Sena Nascimento ; orientadora, Isabela Cristina Sabo, coorientador, Leonardo Cristóvam de Jesus, 2026.

93 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Uberização do trabalho. 3. Vínculo empregatício . 4. Plataforma uber. 5. Tipos de subordinação. I. Cristina Sabo, Isabela. II. Cristóvam de Jesus, Leonardo . III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Lorenço Sena Nascimento

Uberização do Trabalho: um estudo de caso sobre a (des)caracterização do vínculo empregatício de motoristas da Uber nos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul no período de 2022-2026

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Isabela Cristina Sabo, Dra.
Coorientador: Leonardo Cristóvam de Jesus, Me.

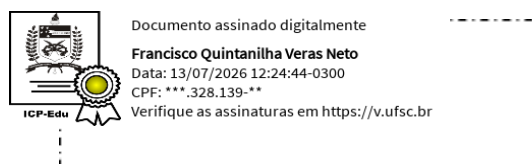
Florianópolis
2026

Lorenço Sena Nascimento

Uberização do Trabalho: um estudo de caso sobre a (des)caracterização do vínculo empregatício de motoristas da Uber nos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul no período de 2022-2026

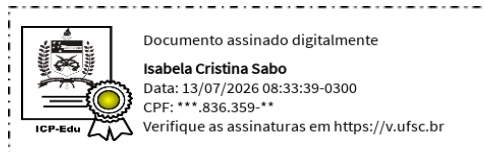
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 03 de julho de 2026.



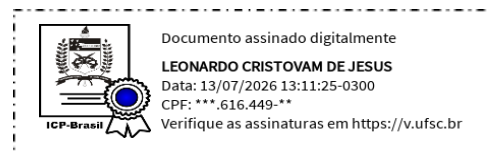
Coordenação do Curso

Banca examinadora



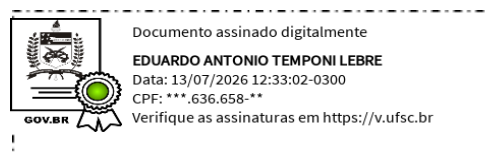
Prof. Isabela Cristina Sabo, Dra.

Orientadora

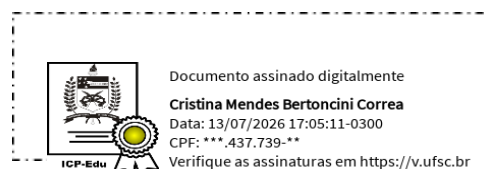


Leonardo Cristóvam de Jesus, Me.

Coorientador



Eduardo Antonio Temponi Lebre,
Universidade Federal de Santa Catarina



Cristina Mendes Bertoncini Corrêa,
Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2026

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho marca o fim de uma etapa importante da minha vida acadêmica, e ela só foi possível porque tive, ao meu lado, pessoas que acreditaram em mim em cada passo dessa jornada. A elas, deixo aqui o meu carinho e a minha gratidão.

Começo agradecendo aos meus pais, Gilson Dias Nascimento e Juliana Dutra de Sena, por todo o amor, a dedicação e a confiança que depositaram em mim desde sempre. Vocês são a base sólida sobre a qual construí tudo isso, e nada disso teria sentido sem vocês por perto. Ao meu irmão, Nycollas Sena Nascimento, obrigado por ser companheiro em cada momento, dividindo comigo as alegrias e os perrengues dessa caminhada.

Ao meu companheiro, Octávio Barcelos Della Barba, meu agradecimento mais carinhoso. Obrigado por segurar minha mão nos dias difíceis, por comemorar comigo cada pequena conquista e por tornar tudo mais leve só com a sua presença.

Às amigas que a graduação me presenteou, Marina Weber de Souza, Maria Eduarda Clasen e Lorena Gandra de Carvalho, obrigado pela amizade verdadeira, pelas trocas de conhecimento e por tornarem esses anos muito mais bonitos.

Agradeço também a Raphaella Teixeira, Sabrina Alessandra Pereira, Tiago Rafael Ittner e Yngrid Nery, amigos que a vida profissional colocou no meu caminho e que se tornaram tão essenciais quanto qualquer outro. Obrigado pelo apoio, pelas conversas e pelo incentivo, que me ajudaram a crescer não só como profissional, mas como pessoa.

Ao meu coorientador, Leonardo Cristóvam de Jesus, deixo um agradecimento especial. Sua generosidade e disponibilidade foram constantes ao longo de toda essa pesquisa, sempre pronto a discutir ideias e esclarecer dúvidas, contribuindo de forma decisiva para que este trabalho chegasse até aqui.

E, por fim, à minha orientadora, Professora Isabela Cristina Sabo, meu mais sincero obrigado por ter aceitado guiar este trabalho e por compartilhar comigo, com tanta dedicação e paciência, seu conhecimento e sua atenção ao longo de todo esse processo.

A todos que contribuíram para a minha formação e para a concretização deste trabalho, o meu sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho analisa, por meio de pesquisa empírica, a caracterização do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, a partir da extração e sistematização quantitativa de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul — TRT-4 (Rio Grande do Sul), TRT-9 (Paraná) e TRT-12 (Santa Catarina). O problema de pesquisa consiste em saber como esses tribunais decidem acerca do vínculo empregatício entre motoristas e a Uber e quais condições jurídicas fundamentam o seu reconhecimento ou afastamento, partindo-se da hipótese de que haveria divergência entre os tribunais quanto a esse reconhecimento, especialmente em razão de diferentes interpretações sobre a existência de subordinação. Para respondê-lo, adotou-se abordagem indutiva e procedimento de estudo de caso, combinando técnica quantitativa e qualitativa: em um primeiro momento, procedeu-se à coleta e à análise de 82 acórdãos proferidos pelos três tribunais; em um segundo momento, examinaram-se dois casos de especial relevância, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo em face da Uber e o Recurso Extraordinário nº 1.446.336, afetado sob o Tema 1.291 e pendente de julgamento de mérito no Supremo Tribunal Federal. É a partir da análise empírica desses acórdãos que se chega a uma resposta conclusiva: do total de 82 acórdãos, 63 afastaram o vínculo empregatício (76,8%) e apenas 19 o reconheceram (23,2%), de modo que a hipótese de divergência não se confirmou como achado principal, ainda que persistam diferenças secundárias entre os tribunais quanto à interpretação da subordinação. Concluiu-se que os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul decidem, em sua maioria, pelo afastamento do vínculo empregatício entre motoristas e a Uber, com base, em todos os casos, na leitura que fazem da subordinação — questão que segue em aberto e que dependerá, em grande parte, do julgamento do Tema 1.291 pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Vínculo empregatício. Uberização. Subordinação algorítmica. Tribunais Regionais do Trabalho. Tema 1.291.

ABSTRACT

This study analyzes, through empirical research, the characterization of the employment relationship between drivers and the Uber platform under Brazilian labor law, based on the quantitative extraction and systematization of decisions issued by the Regional Labor Courts of the Southern Region — TRT-4 (Rio Grande do Sul), TRT-9 (Paraná), and TRT-12 (Santa Catarina). The research problem consists in determining how these courts decide on the employment relationship between drivers and Uber and which legal conditions underlie its recognition or rejection, starting from the hypothesis that divergence would be found among the courts regarding such recognition, especially due to differing interpretations of the existence of subordination. To address this problem, an inductive approach and a case study procedure were adopted, combining quantitative and qualitative techniques: first, 82 rulings issued by the three courts were collected and analyzed; subsequently, two cases of particular relevance were examined, namely the Public Civil Action filed by the Public Labor Prosecutor's Office of São Paulo against Uber and Extraordinary Appeal No. 1,446,336, assigned under Theme 1,291 and still pending a merits judgment before the Brazilian Supreme Federal Court. It is from the empirical analysis of these rulings that a conclusive answer emerges: out of the 82 rulings, 63 rejected the employment relationship (76.8%), while only 19 recognized it (23.2%), meaning that the divergence hypothesis was not confirmed as the main finding, although secondary differences persist among the courts regarding the interpretation of subordination. It was concluded that the Regional Labor Courts of the Southern Region predominantly rule against recognizing the employment relationship between drivers and Uber, basing their decisions, in every case, on their interpretation of subordination — an issue that remains open and will largely depend on the Supreme Federal Court's ruling on Theme 1,291.

Keywords: Employment relationship. Uberization. Algorithmic subordination. Regional Labor Courts. Theme 1,291.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - quadro de explicação de procedimento e técnica para cada objetivo específico.....	12
Figura 2 - Quadro de finalidades em que foi utilizada a inteligência artificial generativa.....	15
Figura 3 - Quadro de quantidade de acórdãos pesquisados por tribunal:.....	29
Figura 5 - Tabela de resultado dos acórdãos sobre vínculo Uber x motorista, por Turma (TRT-4).....	31
Figura 6 - Gráfico de distribuição geral do reconhecimento do vínculo (TRT-4).....	32
Figura 7 - Gráfico de resultado dos acórdãos por Turma julgadora (TRT-4).....	33
Figura 8 - Gráfico linhas de argumentação adotadas nos acórdãos (TRT-4).....	34
Figura 9 - Quadro de detalhamento das argumentações.....	34
Figura 10 - Quadro linhas de argumentação que reconheceram o vínculo.....	35
Figura 11 - Tabela de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291 (TRT-4).....	36
Figura 12 - Tabela de resultado dos acórdãos sobre vínculo Uber x motorista, por Turma (TRT-9).....	37
Figura 13 - Gráfico de distribuição geral do reconhecimento do vínculo (TRT-9).....	38
Figura 14 - Gráfico de resultado dos acórdãos por Turma julgadora (TRT-9).....	39
Figura 15 - Quadro de linhas de argumentação adotadas nos acórdãos (TRT-9).....	40
Figura 16 - Quadro Linhas de argumentação que afastaram o vínculo (21 acórdãos)..	40
Figura 17 - Quadro de Linha de argumentação que reconheceu o vínculo (4 acórdãos).....	41
Figura 18 - Tabela 4 de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291 (TRT-9).....	42
Figura 19 - Tabela de resultado dos acórdãos sobre vínculo Uber x motorista, por Turma (TRT-12).....	43
Figura 20 - Gráfico de distribuição geral do reconhecimento do vínculo (TRT-12)....	44
Figura 21 - Gráfico de resultado dos acórdãos por Turma julgadora (TRT-12).....	45
Figura 22 - Gráfico de linhas de argumentação adotadas nos acórdãos (TRT-12)...	46
Figura 23 - Quadro de linhas de argumentação que afastaram o vínculo (14 acórdãos).....	46
Figura 23 - Tabela de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291 (TRT-12).....	47
Figura 24 - Quadro de distribuição geral do reconhecimento do vínculo na Região Sul (82 acórdãos).....	48
Figura 25 - Tabela de síntese comparativa dos três tribunais da Região Sul.....	49
Figura 26 - Gráfico comparativo do reconhecimento do vínculo, por tribunal.....	50
Figura 27 - Gráfico tendência da taxa de reconhecimento do vínculo na Região Sul...	51
Figura 28 - Tabela de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291, por Tribunal e na Região Sul.....	51

Figura 29 - Tabela de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291, por Tribunal e na Região Sul.....	60
Figura 30 - Quadro de posição dos órgãos julgadores no Caso 1: Ação Civil Pública nº 1001379-33.2021.5.02.0004 (MPT-SP x Uber).....	60
Figura 31 - Quadro de posição dos órgãos julgadores no Caso 2: Recurso Extraordinário nº 1.446.336 - Tema 1.291.....	61

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 CONTEXTO, PROBLEMA E HIPÓTESE.....	10
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.2.1 Objetivo geral.....	11
1.2.2 Objetivos específicos.....	11
1.3 METODOLOGIA.....	11
1.4 JUSTIFICATIVA.....	13
1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	14
1.6 DECLARAÇÃO DE USO DE IAG.....	14
2 FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A UBERIZAÇÃO.....	16
2.1 DAS DISPOSIÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) 16	
2.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO.....	19
2.3 EXISTÊNCIA DE NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A UBERIZAÇÃO.....	21
2.4 SURGIMENTO DA PLATAFORMA UBER NO BRASIL.....	24
2.5 EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A UBER E OS MOTORISTAS.....	26
3 ESTUDO DE CASO: O POSICIONAMENTO DOS TRTS DA REGIÃO SUL NO PERÍODO DE 2022 A 2026.....	28
3.1 BASE DE DADOS.....	28
3.1 EXTRAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE DADOS.....	29
3.3 TÉCNICAS E FERRAMENTAS DE PESQUISA.....	30
3.4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	31
3.4.1 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul (TRT-4).....	31
3.4.2 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - PARANÁ (TRT-9).....	37
3.4.3 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina (TRT-12).....	42
3.4.4 Da análise Global da Região Sul.....	48
3.5 AÇÕES RELEVANTES SOBRE O TEMA.....	52
3.5.1 Ação Civil Pública: MPT-SP X UBER.....	52
3.5.1.1 Primeira instância: 4ª Vara do Trabalho de São Paulo.....	53
3.5.1.2 Segunda instância: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.....	54
3.5.1.3 Instância Superior: Tribunal Superior do Trabalho e a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.....	55
3.5.2 Análise do Recurso Extraordinário nº 1.446.336 - Tema 1.291.....	56
3.5.2.1 Origem do caso: Primeira e segunda instâncias.....	56
3.5.2.2 A interposição do recurso de revista e o Recurso Extraordinário ao STF.....	57
3.5.2.3 O reconhecimento da repercussão geral.....	58
3.5.2.4 Efeitos sobre os processos em curso e o caso analisado.....	58
3.6 SÍNTESE DO ESTUDO.....	59
4. CONCLUSÃO.....	62

REFERÊNCIAS.....	64
APÊNDICE A - PLANILHA DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRT-4 - RIO GRANDE DO SUL.....	67
APÊNDICE B - PLANILHA DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRT-9 - PARANÁ.....	79
APÊNDICE C - PLANILHA DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRT-12 - SANTA CATARINA.....	86
APÊNDICE D - PROMPTS UTILIZADOS NA IAG.....	90

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO, PROBLEMA E HIPÓTESE

A relação entre a plataforma Uber e seus motoristas passou a ocupar um espaço central no debate contemporâneo sobre o Direito do Trabalho. Com a expansão dos serviços de transporte por aplicativo nas grandes cidades brasileiras, a investigação acerca da natureza jurídica do fenômeno se faz necessária.

O debate gira em torno de duas visões opostas. A Uber afirma que é apenas uma intermediadora tecnológica e que seus motoristas são trabalhadores autônomos, livres para definir a própria jornada. Há quem questione, porém, se essa autonomia é mesmo real ou só aparente, já que a plataforma controla boa parte da prestação do serviço por meio de avaliações, geolocalização e até do bloqueio do motorista. É nesse ponto que o exame se torna mais delicado, sobretudo quanto à presença ou não da subordinação.

A definição desse enquadramento vai muito além da teoria. Dependendo do entendimento que prevalece, não só os motoristas da Uber serão afetados, mas todo o modelo da chamada economia de plataformas, o que mostra que o tema é maior do que qualquer caso isolado.

Na doutrina, a discussão ganha força diante da dificuldade de encaixar essas novas formas de trabalho nos moldes tradicionais da lei. Ricardo Antunes, em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos em 2019, definiu a uberização como um "mascaramento de relações assalariadas", que ganham aparência de trabalho autônomo e empreendedor (Antunes, 2019). Para ele, por trás dessa autonomia aparente, muitos trabalhadores acabam atuando sem as garantias que as normas trabalhistas asseguram.

A presente matéria também já foi discutida dentro do nosso Poder Judiciário. Existem decisões que reconhecem o vínculo entre motoristas e a Uber e outras que o negam, sem um entendimento uniforme. No Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 1.446.336, já admitido e à espera de julgamento, pode trazer uma definição mais clara sobre o assunto. Enquanto isso não acontece, cada caso segue sendo decidido individualmente pela Justiça do Trabalho.

É a partir daí que se chega ao **problema** desta pesquisa: como os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul decidem acerca do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber e quais condições jurídicas fundamentam o seu reconhecimento ou afastamento?

Como resposta provisória, parte-se da **hipótese** de que há divergência entre os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber, especialmente em razão de diferentes interpretações sobre a existência de subordinação.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Analisar como os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul reconhecem ou não o vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber.

1.2.2 Objetivos específicos

São objetivos específicos do presente trabalho: (i) examinar os fundamentos legais e doutrinários que regem a configuração do vínculo empregatício no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos requisitos do artigo 3º da CLT; (ii) contextualizar o fenômeno da uberização do trabalho e seus reflexos nas relações laborais brasileiras; (iii) realizar a coleta de decisões judiciais proferidas pelo TRT-4, TRT-9 e TRT-12 sobre a relação entre motoristas e a plataforma Uber; (iv) realizar a extração e análise quali-quantitativa dos dados coletados, identificando o percentual de reconhecimento e de afastamento do vínculo empregatício; e (v) realizar a análise qualitativa da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região em face da Uber e do Recurso Extraordinário n. 1.446.336, examinando suas repercussões jurídicas e as perspectivas de resolução da controvérsia no plano constitucional.

1.3 METODOLOGIA

O presente trabalho adota como marco teórico o positivismo jurídico, corrente segundo a qual o Direito se identifica com a norma posta pelo Estado

(KELSEN, 2009), cabendo ao intérprete verificar se determinada situação fática se enquadra nos comandos legais vigentes.

Quanto ao método de abordagem, adota-se o indutivo, que parte da análise de casos particulares para chegar a conclusões mais amplas. Na presente pesquisa, esse método se justifica porque o estudo parte de um recorte específico, as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul sobre o vínculo empregatício entre motoristas e a Uber, para, a partir delas, compreender como o tema vem sendo tratado.

Já o procedimento da presente pesquisa caracteriza-se como estudo de caso, definido por Triviños (1987, p. 133) como uma categoria de pesquisa qualitativa cujo objeto é uma unidade analisada em profundidade. Segundo o autor, esse tipo de investigação fornece conhecimento aprofundado de uma realidade delimitada, cujos resultados podem permitir a formulação de hipóteses para o encaminhamento de outras pesquisas (Triviños, 1987, p. 110).

Além disso, a técnica de pesquisa adotada combina abordagem quantitativa e qualitativa. Em um primeiro momento, procede-se à coleta, à extração e à análise quantitativa das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul a respeito do vínculo empregatício entre motoristas e a Uber, a fim de identificar como esses tribunais vêm decidindo a questão. Em um segundo momento, realiza-se a análise qualitativa de dois casos de especial relevância: a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo em face da Uber e o Recurso Extraordinário nº 1.446.336, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. É a partir desse percurso que se pretende confirmar ou refutar a hipótese da pesquisa.

Por fim, para cada objetivo específico, cumpre destacar que foi observado o procedimento e técnica indicado no quadro abaixo:

Figura 1 - quadro de explicação de procedimento e técnica para cada objetivo específico

Objetivo específico	Procedi mento	Técnica
---------------------	------------------	---------

(i) Examinar os fundamentos legais e doutrinários do vínculo empregatício (art. 3º da CLT)	Pesquisa descritiva	Análise de doutrina e legislação
(ii) Contextualizar a uberização do trabalho e seus reflexos nas relações laborais	Pesquisa descritiva	Análise de doutrina e legislação
(iii) Coletar decisões do TRT-4, TRT-9 e TRT-12 sobre motoristas e a Uber	Estudo de caso	Coleta quali-quantitativa de dados extraídos de decisões judiciais
(iv) Analisar quali-quantitativamente os dados sobre o vínculo e as estratégias da Uber	Estudo de caso	Análise quali-quantitativa de dados extraídos de decisões judiciais
(v) Analisar qualitativamente a ACP do MPT e o RE n. 1.446.336	Estudo de caso	Análise qualitativa de dados extraídos de decisões judiciais

1.4 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se, em primeiro lugar, por sua atualidade. O trabalho intermediado por plataformas digitais expandiu-se rapidamente nos últimos anos e tornou-se parte do cotidiano das cidades brasileiras, fazendo com que a discussão sobre a natureza jurídica da relação entre motoristas e a Uber esteja entre os temas mais debatidos do Direito do Trabalho contemporâneo.

Do ponto de vista social, a relevância é igualmente expressiva. A definição ou não do vínculo empregatício repercute diretamente sobre o acesso de milhares de trabalhadores a direitos como remuneração mínima, proteção previdenciária e segurança no trabalho. Mais do que isso, a resposta a essa controvérsia tende a orientar o tratamento jurídico de todo o modelo da economia de plataformas, influenciando a forma como o trabalho será estruturado nos próximos anos.

Desse modo, compreender como os tribunais vêm decidindo a questão é, portanto, essencial para dimensionar os rumos da proteção social no contexto da economia digital.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

A primeira etapa, desenvolvida no capítulo "Fundamentos legais e doutrinários acerca da configuração de vínculo empregatício e a uberização do trabalho", constitui a base teórica do trabalho. Nela, analisam-se a legislação e a doutrina que tratam dos requisitos do vínculo empregatício, em especial o artigo 3º da CLT, bem como o fenômeno da uberização e seus reflexos nas relações de trabalho.

A segunda etapa, desenvolvida no capítulo "Estudo de caso: o posicionamento dos TRTs da Região Sul no período de 2022-2026", constitui a parte empírica do trabalho. Por meio de estudo de caso, procede-se à coleta e à análise das decisões proferidas pelo TRT-4, TRT-9 e TRT-12 sobre o vínculo empregatício entre motoristas e a Uber, a fim de verificar como esses tribunais vêm decidindo a questão. Nessa mesma etapa, examinam-se ainda dois casos de especial relevância para o tema: a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo em face da Uber e o Recurso Extraordinário nº 1.446.336, afetado sob o Tema 1.291 e pendente de julgamento de mérito no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a terceira etapa, de caráter conclusivo, é destinada à interpretação dos dados extraídos nas fases anteriores, momento em que se confrontam os resultados da análise das decisões com a hipótese da pesquisa, a fim de responder ao problema proposto.

1.6 DECLARAÇÃO DE USO DE IAG

Nesta subseção, em observância ao art. 9º, I, "c", da Portaria nº 2664/2026 do CNPq, informa-se que, ao longo desta pesquisa, utilizou-se de maneira geral a ferramenta de inteligência artificial Claude (disponível em: <https://claude.ai>), desenvolvida pela empresa Anthropic. O recurso foi empregado como apoio à redação e à revisão textual, ao aprimoramento da clareza e da coesão dos parágrafos e à conferência das referências utilizadas, sempre sob supervisão e revisão final do autor.

Nesse sentido, cumpre destacar que foram usadas nas etapas do presente trabalho da seguinte forma:

Figura 2 - Quadro de finalidades em que foi utilizada a inteligência artificial generativa

Etapa da pesquisa	Finalidade do uso da ferramenta
Etapa 1 – Fundamentos teóricos (legislação e doutrina)	Revisão ortográfica e textual e apoio à organização da pesquisa bibliográfica.
Etapa 2 – Estudo de caso (decisões dos TRTs da Região Sul)	Auxílio na extração manualmente e na análise dos dados das decisões e revisão ortográfica e textual.
Etapa 3 – Conclusão (interpretação dos dados)	Auxílio na análise dos dados extraídos manualmente, revisão ortográfica e textual.
Figuras, tabelas e quadros	Auxílio na elaboração de figuras, quadros e tabelas para a visualização e organização dos dados.

Por fim, informa-se que os “prompts” utilizados estão anexados nos apêndices (Apêndice D).

2 FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A UBERIZAÇÃO

2.1 DAS DISPOSIÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

É na Consolidação das Leis Trabalhistas, sobretudo no art. 3º, que se encontram os principais parâmetros para a caracterização da relação de emprego no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1943). A partir do conceito legal de empregado, Sérgio Pinto Martins extrai os requisitos sem os quais não há reconhecimento do vínculo empregatício, quais sejam, pessoa física, não eventualidade na prestação de serviços, subordinação, onerosidade e pessoalidade, sendo justamente esses elementos que permitem distinguir o empregado das demais formas de prestação de serviços (Martins, 2010, p. 137).

Em direção semelhante, Maurício Godinho Delgado refere-se aos requisitos da relação de emprego como elementos fático-jurídicos, expressão com que pretende destacar que tais componentes não constituem criação do Direito, mas o reconhecimento jurídico de realidades que já se manifestam no mundo dos fatos (Delgado, 2019, p. 337-338).

Para o autor, o vínculo empregatício somente se configura quando presentes, de forma conjugada, cinco elementos inarredáveis, de modo que a ausência de qualquer deles impede a própria existência da relação empregatícia (Delgado, 2019, p. 337-338).

O autor acrescenta, ainda, uma distinção relevante: ao lado dos elementos fático-jurídicos, que respondem à pergunta sobre a existência do vínculo, situam-se os elementos jurídico-formais do contrato, como a capacidade das partes, a licitude do objeto, a forma prescrita ou não vedada por lei e a higidez da manifestação de vontade, os quais dizem respeito não à existência, mas à validade e à extensão dos efeitos jurídicos da relação configurada (Delgado, 2019, p. 355).

Antes de examinar cada requisito de forma isolada, convém compreender o próprio conceito de relação de emprego. Para Sérgio Pinto Martins, a relação de emprego constitui a espécie voltada ao trabalho subordinado do empregado em relação ao empregador (Martins, 2010, p. 86). O vínculo, portanto, só se configura quando todos os requisitos coexistem, sendo que, conforme destacaram os

doutrinadores acima referidos (Martins, 2010; Delgado, 2019), basta a ausência de um deles para afastar o reconhecimento da relação de emprego, razão pela qual cada elemento será analisado separadamente a seguir.

O primeiro requisito a ser destacado é a prestação de trabalho por pessoa física. Isso significa que somente pessoas naturais podem ser reconhecidas como empregadas, afastando-se, portanto, a possibilidade de vínculo empregatício com pessoas jurídicas, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelo Direito do Trabalho, como a vida, a saúde e a integridade física e psíquica, só podem ser usufruídos por pessoas naturais (Delgado, 2019, p. 338-339).

Além disso, a relação empregatícia exige a presença da pessoalidade. Esse requisito significa que o trabalhador deve prestar os serviços pessoalmente ao empregador, não podendo se fazer substituir livremente por outra pessoa (Delgado, 2019, p. 339). Conforme explica Maurício Godinho Delgado, embora esteja vinculado ao requisito anterior, o fato de o trabalho ser prestado por pessoa física não implica, necessariamente, que o seja com pessoalidade, de modo que esse elemento precisa ser aferido na relação concreta firmada entre as partes (Delgado, 2019, p. 339).

Para o autor, é essencial que a prestação tenha efetivo caráter de infungibilidade quanto ao trabalhador, sendo a relação *intuitu personae*, razão pela qual o empregado não pode se fazer substituir de forma intermitente por outro trabalhador ao longo da execução dos serviços; verificando-se essa substituição contínua, a figura do trabalhador torna-se impessoal e fungível, o que descaracteriza o vínculo empregatício (Delgado, 2019, p. 339).

No mesmo sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino afirmam que:

Empregado é um trabalhador que presta pessoalmente os serviços ao empregador. O contrato de trabalho é ajustado em função de determinada pessoa, razão porque é considerado *intuitu personae*. Assim, o empregador tem o direito de contar com a execução dos serviços por determinada e específica pessoa e não por outra qualquer (Paulo; Alexandrino; 2010, p. 66).

Ao tratar do requisito da onerosidade, Maurício Godinho Delgado destaca que a relação de emprego possui fundo essencialmente econômico, de modo que o trabalho colocado à disposição do empregador deve ser retribuído por uma contraprestação em favor do empregado. Assim, a onerosidade caracteriza-se pela

existência de remuneração pelos serviços prestados, normalmente materializada por meio do pagamento de salário (Delgado, 2019, p. 345).

Além disso, os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino destacam que o contrato de trabalho é oneroso, sendo a remuneração um de seus requisitos essenciais, de modo que ela representa elemento indispensável da relação empregatícia, o que a diferencia de modalidades como o trabalho voluntário (Paulo; Alexandrino, 2010, p. 38).

A não eventualidade também constitui requisito essencial para a configuração do vínculo empregatício. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado, esse elemento traduz a ideia de permanência e está relacionado à habitualidade na prestação dos serviços, exigindo que o trabalho seja desenvolvido de maneira contínua e vinculada à atividade normal do empregador, de modo que, para haver relação de emprego, a prestação deve ter caráter contínuo, ainda que por um curto período determinado, não se qualificando como labor meramente esporádico (Delgado, 2019, p. 340-341).

Segundo Ricardo Resende, o requisito da não eventualidade está relacionado à continuidade da prestação dos serviços, exigindo que o trabalho seja desenvolvido de forma habitual e permanente em favor do empregador. Para o autor, trabalhador não eventual é aquele que presta serviços de maneira juridicamente fixada, integrando-se à dinâmica normal da atividade desenvolvida pelo empregador (Resende, 2020, p. 211-212).

Ao tratar da habitualidade, Sérgio Pinto Martins explica que a continuidade constitui requisito essencial do contrato de trabalho, estando relacionada à permanência da prestação laboral ao longo do tempo. Assim, a caracterização desse requisito não depende da prestação diária dos serviços, bastando que a atividade seja desempenhada de forma contínua e regular em favor do empregador (Martins, 2010, p. 99-100).

Nesse mesmo sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino explicam que o vínculo empregatício exige prestação de trabalho não eventual, diferenciando o empregado do trabalhador eventual, cuja atividade ocorre de forma esporádica e sem vínculo permanente com o tomador dos serviços (Paulo; Alexandrino, 2010, p. 69).

Por fim, o último requisito é a subordinação jurídica. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado, ela corresponde ao polo combinado do poder de direção, traduzindo a situação jurídica derivada do contrato pela qual o empregado se compromete a acolher o comando empresarial quanto ao modo de realização de sua prestação de serviços, de maneira que o empregador detém autoridade para determinar a forma, o modo e o tempo da execução do trabalho, sendo esse elemento, ainda, encarado sob um prisma objetivo, pois atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador (Delgado, 2019, p. 348-349).

Aprofundando o tema, Maurício Godinho Delgado esclarece que a subordinação, por ser um fenômeno social, passou por adequações ao longo do tempo, comportando atualmente três dimensões que não se excluem, mas se completam: a clássica, a objetiva e a estrutural (Delgado, 2019, p. 352)

Maurício Godinho Delgado identifica diferentes formas de manifestação da subordinação jurídica. Segundo o autor, a subordinação clássica caracteriza-se pela intensidade das ordens dadas pelo tomador ao trabalhador quanto ao modo de realização do trabalho, sendo a forma mais tradicional desse fenômeno. Já a subordinação objetiva decorre da integração do trabalhador aos fins e objetivos do empreendimento, ainda que inexistam ordens diretas constantes. Por sua vez, a subordinação estrutural, conceito desenvolvido pelo próprio Delgado, manifesta-se pela inserção do trabalhador na dinâmica organizativa da empresa, independentemente do recebimento de ordens diretas ou da realização dos objetivos empresariais, bastando que esteja estruturalmente vinculado ao funcionamento da atividade econômica (Delgado, 2019, p. 352-353).

Percebe-se, portanto, que os requisitos previstos na legislação trabalhista funcionam como verdadeiros critérios de identificação da relação de emprego. Eles não apenas delimitam quando o vínculo está presente, mas também garantem a aplicação das normas protetivas ao trabalhador.

2.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

Maurício Godinho Delgado destaca que a Ciência do Direito enxerga uma clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, expressões que, embora muitas vezes usadas como sinônimas, não se confundem. Para o autor, a relação de trabalho tem caráter genérico e funciona como o gênero que abrange todas as formas de contratação do trabalho humano, como o trabalho autônomo, o eventual, o avulso e o de estágio. A relação de emprego, por sua vez, é apenas uma dessas espécies, correspondendo a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de prestação de serviços (Delgado, 2019, p. 333-334).

Nesse mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite explica que a relação de trabalho possui caráter amplo, abrangendo toda atividade humana em que haja prestação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício. Já a relação de emprego corresponde a uma espécie da relação de trabalho, caracterizada pela prestação de trabalho subordinado e pela presença dos requisitos previstos na legislação trabalhista (Leite, 2023, p. 398-399).

No mesmo pensamento, Mauro Schiavi ressalta que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a expressão "relação de trabalho" passou a ser interpretada de forma ampliativa, alcançando as lides decorrentes de qualquer espécie de prestação de trabalho humano realizada por pessoa natural, ultrapassando os limites da tradicional relação de emprego (Schiavi, 2006, p. 46-49).

Além da doutrina clássica trabalhista, a diferenciação entre relação de trabalho e relação de emprego também é discutida na produção acadêmica. Fabrício Valadão Dutra destaca que a relação de trabalho possui caráter amplo, enquanto a relação de emprego corresponde a uma modalidade específica, caracterizada pela presença de requisitos como pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (Dutra, 2022, p. 9-10).

Além disso, importante ressaltar que, conforme destacado nos tópicos anteriores, a relação de emprego encontra previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 1943). Os artigos 2º e 3º da referida legislação estabelecem os conceitos de empregador e empregado, bem como os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício (Brasil, 1943).

Ademais, a relação de emprego diferencia-se das demais formas de prestação laboral justamente pela incidência das normas protetivas do Direito do Trabalho, ramo que tem por função estabelecer um patamar mínimo de direitos em favor do trabalhador, considerado a parte mais frágil da relação (Martins, 2010, p. 16). Uma vez reconhecido o vínculo empregatício, o trabalhador passa a possuir direitos assegurados pela legislação trabalhista, como salário mínimo, férias remuneradas (Martins, 2010, p. 575), décimo terceiro salário, limitação da jornada de trabalho e recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Martins, 2010, p. 462).

Conforme leciona Sérgio Pinto Martins, as modalidades como o trabalho autônomo, eventual e voluntário não apresentam, em regra, os mesmos elementos caracterizadores da relação empregatícia, sendo que, o trabalhador autônomo, por exemplo, exerce suas atividades com maior independência e liberdade na organização do trabalho, inexistindo subordinação jurídica em relação ao tomador dos serviços (Martins, 2010, p. 99).

Sendo assim, percebe-se que a principal diferença entre relação de trabalho e relação de emprego está justamente na presença dos requisitos específicos previstos na legislação trabalhista. Enquanto a relação de trabalho possui caráter amplo e abrange diferentes modalidades de prestação de serviços, a relação de emprego exige a presença conjunta dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, atraindo a aplicação das normas protetivas do Direito do Trabalho.

2.3 EXISTÊNCIA DE NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A UBERIZAÇÃO

Conforme já informado, Mauro Schiavi observa que, a relação de trabalho constitui gênero do qual a relação de emprego é espécie (Schiavi, 2006, p. 36). É justamente sobre esse gênero mais amplo que incidiram, nas últimas décadas, profundas transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico e da globalização, fatores que ampliaram as formas de trabalho e tornaram menos nítidas as fronteiras entre o trabalho subordinado e o autônomo, fazendo com que as relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalhistas deixassem de ser preponderantes e que grande parte dos trabalhadores passasse a prestar serviços

sob as mais diversas modalidades de relação de trabalho, à margem do vínculo de emprego (Schiavi, 2006, p. 48).

Entre essas novas modalidades insere-se, a título de exemplo, o teletrabalho, hoje expressamente disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943, arts. 75-A a 75-E, incluídos pela Lei nº 13.467/2017). Já o art. 6º, parágrafo único, da CLT prevê que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (Brasil, 1943).

No trabalho por plataformas digitais, a noção tradicional de subordinação deixa de se sustentar, uma vez que, conforme destacado por Ferrer e Oliveira (2018, p. 188), o trabalho à distância e o teletrabalho já vinham exigindo um conceito mais amplo. É aí que entra a subordinação estrutural, ideia que remonta a Delgado (2019, p. 353): a empresa não precisa dar ordens diretas nem fiscalizar de perto para subordinar o trabalhador, bastando que o integre à sua organização e dinâmica de funcionamento (Ferrer; Oliveira, 2018, p. 188).

É sob essa ótica que os autores propõem analisar o fenômeno da uberização, surgido com a empresa de transporte Uber e capaz de criar novos papéis sociais não mais atrelados à legislação trabalhista tradicional (Ferrer; Oliveira, 2018, p. 189).

O trabalho mediado por plataformas digitais passou, assim, a ocupar posição central no debate contemporâneo do Direito do Trabalho (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 27), diante da dificuldade de enquadrar essas relações nas categorias clássicas da legislação brasileira (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 38).

Abílio, Amorim e Grohmann (2021, p. 33) advertem que tais plataformas não são meros intermediários técnicos, mas empresas que controlam infraestruturas digitais alimentadas por dados e organizadas por algoritmos, exercendo o que denominam gerenciamento algorítmico do trabalho.

É justamente essa nova forma de organizar e controlar o trabalho que ganhou o nome de uberização, fenômeno que passou a concentrar boa parte do debate trabalhista nos últimos anos (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 26-27).

A uberização surgiu em meio a profundas transformações das relações de trabalho e ao avanço acelerado das tecnologias digitais (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 27). Embora o termo derive da empresa Uber, criada em 2009 nos Estados Unidos e chegada ao Brasil apenas em 2014 (Rocha, 2023, p. 244), o fenômeno não se reduz à atuação dessa plataforma de transporte, inserindo-se em um processo mais amplo de transformação das relações de trabalho (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 36).

No mesmo sentido, para Ricardo Antunes, a uberização designa um processo no qual as relações de trabalho se tornam “crescentemente individualizadas e invisibilizadas”, assumindo a aparência de mera prestação de serviços e obliterando o assalariamento e a exploração do trabalho (Antunes, 2020, p. 14).

Segundo Antunes, esse movimento liga-se à expansão das tecnologias da informação e comunicação, que se convertem em instrumentos de controle e supervisão do trabalho (Antunes, 2020, p. 19). A isso se soma a transferência dos riscos e custos ao próprio trabalhador, responsável por combustível, limpeza e revisão do veículo (Rocha, 2023, p. 252).

Cabe destacar, ainda, que a uberização não se explica apenas pelo surgimento da Uber, inserindo-se em um processo mais amplo de flexibilização das formas de contratação e de redução da proteção jurídica historicamente assegurada aos trabalhadores (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 36).

Abílio, Amorim e Grohmann (2021, p. 39) expõem que o discurso dessas empresas se sustenta em dois argumentos centrais: o de que realizaram apenas a intermediação eletrônica entre oferta e procura, como empresas de tecnologia, e o de que seus trabalhadores seriam autônomos, por não cumprirem horário e poderem recusar o trabalho ofertado. Tal narrativa, contudo, convive com mecanismos de fiscalização, metas de desempenho, avaliações constantes e possibilidade de bloqueio do trabalhador, elementos que aproximam a relação das características típicas do vínculo de emprego

Na mesma direção, Abílio, Amorim e Grohmann (2021, p. 32) compreendem a uberização como um novo tipo de gestão e controle da força de trabalho, marcado pela consolidação do trabalhador sob demanda, que permanece disponível de forma permanente, mas só é remunerado quando efetivamente aciona alguma demanda

da plataforma. Os autores ressaltam que o controle não desaparece nesse modelo, sendo exercido por meio de ranqueamentos, bonificações, punições e da distribuição automatizada de tarefas, em um processo que denominam autogerenciamento subordinado, no qual o próprio trabalhador gere a si mesmo segundo regras que se normalizaram, mas que continuam a reger rigidamente a atividade (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 39-40).

Consolida-se, portanto, a chamada subordinação algorítmica, caracterizada pelo controle indireto exercido pelas plataformas por meio de geolocalização, índices de aceitação, avaliações dos usuários e distribuição das demandas de trabalho. Diante desse cenário, o debate acerca da existência, ou não, de vínculo empregatício entre as empresas-plataforma e os trabalhadores de aplicativo tornou-se um dos temas centrais do Direito do Trabalho contemporâneo, questão que será aprofundada nos capítulos seguintes.

2.4 SURGIMENTO DA PLATAFORMA UBER NO BRASIL

No Brasil, a Uber iniciou suas atividades em 2014, na cidade do Rio de Janeiro, durante o período da Copa do Mundo. Nos anos seguintes, a plataforma expandiu rapidamente suas operações para outras capitais, como São Paulo, Belo Horizonte e Brasília, tornando-se uma das principais empresas de transporte por aplicativo do país (Uber, 2026).

A proposta da empresa era simples: utilizar a tecnologia para conectar passageiros e motoristas por meio de um aplicativo. Com poucos toques na tela do celular, os usuários podiam solicitar viagens, enquanto os motoristas utilizavam seus próprios veículos para prestar os serviços intermediados pela plataforma (Rocha, 2023, p. 244).

A rápida aceitação desse modelo fez com que muitos passassem a enxergar os aplicativos como uma alternativa de obtenção de renda, atraídos sobretudo pela flexibilidade de escolher os dias e horários de trabalho e de recusar as corridas ofertadas (Rocha, 2023, p. 241, 244).

Com o sucesso da Uber, outras empresas passaram a adotar modelos semelhantes de intermediação digital e, como consequência, o trabalho por aplicativos começou a se expandir para diversos setores da economia, como

entregas, hospedagem e prestação de serviços sob demanda, tornando-se cada vez mais presente no cotidiano dos brasileiros (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 34).

Foi nesse cenário que o termo “uberização” passou a ganhar destaque no Brasil, especialmente a partir da segunda metade da década de 2010. A expressão passou a ser utilizada para descrever modelos de trabalho mediados por plataformas digitais, nos quais a tecnologia ocupa papel central na organização das atividades e na relação entre trabalhadores e consumidores (Antunes, 2020).

A proposta da plataforma sempre esteve relacionada à oferta de serviços de transporte por meio de aplicativos digitais, que conectam passageiros e motoristas: a Uber tem como finalidade prestar serviços de locomoção a um usuário a partir de um motorista cadastrado em seu aplicativo (Rocha, 2023, p. 244). Além do transporte de pessoas, o modelo expandiu-se para outras atividades, como as entregas, ampliando a presença das plataformas em diferentes setores (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 34).

Para os trabalhadores cadastrados, a Uber passou a representar uma nova possibilidade de obtenção de renda, atraente sobretudo pela flexibilidade de optar sobre o dia e a hora de trabalho e de aceitar ou recusar as corridas ofertadas (Rocha, 2023, p. 241). É justamente nesse ponto que a plataforma sustenta tratar-se de trabalho autônomo, já que o motorista teria autonomia para recusar o serviço e definir seus horários (Rocha, 2023, p. 244).

O crescimento dessas plataformas alterou significativamente as relações de trabalho tradicionais. Conforme observa Schiavi (2006, p. 48), as transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico e da globalização fizeram com que as relações regidas pela CLT deixassem de ser preponderantes, levando grande parte dos trabalhadores a prestar serviços sob modalidades diversas. Nesse movimento, o trabalho por aplicativos expandiu-se e inseriu-se em um processo mais amplo de transformação das relações laborais (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 36).

Foi nesse contexto que o termo “uberização” passou a designar modelos de trabalho baseados em plataformas digitais, nos quais as tecnologias de informação e comunicação ocupam papel central na organização das atividades (Antunes, 2020, p. 17). Trata-se de empresas que conectam prestadores de serviços e consumidores por meio de aplicativos, apresentando-se como meras intermediadoras de tecnologia

(Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 39), em geral sem o reconhecimento de vínculo empregatício formal (Rocha, 2023, p. 244).

Nesse contexto, a chegada da Uber ao Brasil e a posterior expansão das plataformas digitais foram fatores determinantes para a difusão desse novo modelo de organização do trabalho, dando origem ao fenômeno da uberização no cenário brasileiro.

2.5 EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A UBER E OS MOTORISTAS

A discussão acerca da existência de vínculo empregatício entre a Uber e seus motoristas tornou-se um dos principais debates das relações de trabalho na economia digital, ganhando força à medida que se popularizou o trabalho mediado por plataformas (Rocha, 2023, p. 244).

Embora a empresa classifique os motoristas como trabalhadores autônomos, por não cumprirem horário e poderem recusar as corridas (Rocha, 2023, p. 244), Ferrer e Oliveira (2018, p. 188) sustentam a presença dos requisitos da relação de emprego, defendendo o reconhecimento do vínculo a partir da noção de subordinação estrutural.

Um dos argumentos invocados diz respeito à pessoalidade, requisito marcado pela natureza *intuitu personae*, em que o trabalhador presta o serviço pessoalmente, sem se fazer substituir por outrem (Rocha, 2023, p. 246). No caso da Uber, o serviço é prestado de forma pessoal, já que o motorista se cadastra individualmente na plataforma para então atuar (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 38).

Outro requisito frequentemente discutido é a não eventualidade. Segundo Rocha (2023, p. 248), o trabalhador não eventual é aquele que presta serviços de forma repetida, nas atividades permanentes do tomador. No mesmo sentido, Schiavi (2006, p. 41) afirma que esse elemento se faz presente quando o trabalhador se fixa em um tomador de serviços de forma habitual, por um lapso de tempo razoável.

A onerosidade também se faz presente, pois a relação de emprego pressupõe a remuneração pelos serviços prestados (Rocha, 2023, p. 247). No modelo da Uber, é a própria plataforma que estabelece o preço das corridas e

gerencia os pagamentos, não havendo salário fixo para o motorista (Rocha, 2023, p. 251).

A subordinação é um dos pontos centrais do debate. Diferentemente da fiscalização direta do modelo tradicional, defende-se a existência de uma subordinação algorítmica (Antunes, 2020, p. 17), pois a plataforma controla aspectos decisivos da atividade, definindo a precificação e a distribuição do trabalho e operando ranqueamentos, bonificações, punições e o próprio bloqueio do trabalhador (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021, p. 39).

No mesmo sentido, Carelli, Oliveira e Grillo (2021) defendem que a análise da relação existente entre as plataformas digitais e os trabalhadores não pode ficar restrita à classificação contratual adotada pelas empresas. Para os autores, é necessário observar a forma como o trabalho é efetivamente realizado, especialmente diante dos mecanismos tecnológicos utilizados para coordenar, monitorar e organizar a prestação dos serviços, elementos que têm alimentado o debate sobre a existência de vínculo empregatício nas plataformas digitais.

Ferrer e Oliveira (2018, p. 189) sustentam que esses trabalhadores, embora não se enquadrem na subordinação clássica, fazem jus à proteção do Direito do Trabalho, pois permanecem submetidos às regras estabelecidas pela plataforma.

Por outro lado, há quem descarte o vínculo. As próprias plataformas alegam que apenas fazem a intermediação eletrônica entre oferta e procura, como empresas de tecnologia, e que seus motoristas são autônomos, já que não cumprem horário e podem recusar corridas (Carelli, 2020 apud Rocha, 2023, p. 244). Nessa linha, Rocha (2023, p. 253) observa que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 classifica o motorista como trabalhador autônomo por plataforma, desde que mantenha liberdade para decidir os dias, horários e períodos em que se conecta ao aplicativo.

Assim, percebe-se que doutrina indicada ainda diverge quanto à caracterização do vínculo no trabalho por aplicativo: de um lado, sustenta-se a presença dos requisitos da relação de emprego, sobretudo pelas noções de subordinação estrutural e algorítmica; de outro, prevalece o entendimento de que se trata de trabalho autônomo.

3 ESTUDO DE CASO: O POSICIONAMENTO DOS TRTS DA REGIÃO SUL NO PERÍODO DE 2022 A 2026

Considerando as divergências doutrinárias existentes acerca da caracterização do vínculo empregatício entre a Uber e os motoristas cadastrados na plataforma, mostra-se relevante analisar o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a matéria. Isso porque as decisões proferidas por esses órgãos vêm desempenhando papel fundamental na construção das discussões envolvendo as novas formas de trabalho mediadas por plataformas digitais.

Para fins de análise, o presente trabalho concentrará o estudo nos Tribunais Regionais do Trabalho localizados na Região Sul do país, quais sejam, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina). A delimitação geográfica justifica-se pela proximidade regional e pela possibilidade de identificar eventuais convergências ou divergências de entendimento entre os tribunais que integram a mesma região do país.

3.1 BASE DE DADOS

Nesta subseção, apresenta-se a forma como foi constituída a base de dados utilizada na pesquisa, explicitando-se os critérios adotados para a coleta das decisões judiciais, os parâmetros de busca empregados e o recorte temporal estabelecido para a análise.

A pesquisa das decisões foi realizada na plataforma de jurisprudência Jusbrasil, por meio das expressões de busca "motorista de aplicativo", "vínculo de emprego" e "Uber", aplicadas separadamente aos acervos do TRT-4, do TRT-9 e do TRT-12. O recorte temporal abrangeu o período de 2022 a 2026, de modo a captar tanto decisões anteriores quanto posteriores ao reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 2024, a fim de verificar que a referida repercussão geral tem gerado efeito nas decisões.

Em cada Tribunal, buscou-se reunir, em média, quatro acórdãos por Turma julgadora, de modo a obter uma amostra documentada da divergência (ou

convergência) interna entre os colegiados. Esse critério resultou em 43 acórdãos do TRT-4, distribuídos entre as 11 Turmas; 25 acórdãos do TRT-9, distribuídos entre as 7 Turmas; e 14 acórdãos do TRT-12, distribuídos entre as 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Turmas, não tendo sido localizado acórdão da 3ª Turma sobre a matéria no período pesquisado. No total, a amostra reuniu 82 acórdãos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Figura 3 - Quadro de quantidade de acórdãos pesquisados por tribunal:

Tribunal	Turmas abrangidas	Acórdãos pesquisados
TRT-4 (Rio Grande do Sul)	1ª a 11ª Turmas	43
TRT-9 (Paraná)	1ª a 7ª Turmas	25
TRT-12 (Santa Catarina)	1ª, 2ª, 4ª e 5ª Turmas	14
Total	Região Sul	82

Fonte: Elaborado pelo autor

3.1 EXTRAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE DADOS

Os acórdãos localizados em cada Tribunal foram extraídos para planilhas eletrônicas individuais, organizadas no Microsoft Excel, uma para cada TRT pesquisado. Em cada planilha, toda decisão foi registrada em uma linha e descrita segundo dezessete variáveis (colunas), que correspondem aos elementos relevantes para a análise: Tribunal, Turma julgadora, número do processo, reclamante, reclamado, resumo da lide, decisão de origem, tipo de recurso, recorrente, recorrido, tipo de decisão, data da decisão, indicação de a decisão ser posterior ao reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 (02/03/2024), resultado da decisão, indicação de eventual reforma da sentença de origem, fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial utilizada, e trecho de destaque da fundamentação.

A título de exemplo, a figura 4 reproduz a primeira linha da planilha relativa ao TRT-4, ilustrando como uma decisão concreta foi categorizada a partir dessas variáveis.

Figura 4 - quadro de variáveis utilizadas na extração dos dados

Variável	Descrição
Tribunal	Tribunal Regional do Trabalho pesquisado.
Turma	Turma julgadora responsável pela decisão.
Número do processo	Identificação numérica do processo.
Reclamante	Parte autora da ação (trabalhador).
Reclamado	Parte ré da ação (empresa/plataforma).
Resumo da lide	Síntese do objeto do litígio.
Decisão de origem	Resultado da sentença de primeiro grau.
Tipo de recurso	Modalidade de recurso interposto.
Recorrente	Parte que interpôs o recurso.
Recorrido	Parte que respondeu ao recurso.
Tipo de decisão	Natureza do pronunciamento (ex.: acórdão).
Data da decisão	Data em que o acórdão foi proferido.
Posterior ao Tema 1.291 (02/03/2024)?	Indicação se a decisão é posterior ao reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291.
Decisão	Resultado do julgamento pelo TRT.
Foi alterada a decisão de origem?	Indicação de eventual reforma da sentença de primeiro grau.
Fundamentação legal/doutrinária/jurisprudencial	Base normativa, doutrinária e jurisprudencial utilizada na decisão.
Trecho de destaque da fundamentação	Excerto relevante extraído do voto.

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados extraídos de cada decisão

As planilhas completas, com a totalidade dos 82 acórdãos pesquisados e as dezessete variáveis acima descritas, estão disponíveis em acesso aberto nos links indicados nos Apêndices A, B e C.

3.3 TÉCNICAS E FERRAMENTAS DE PESQUISA

Os dados coletados foram organizados e representados por meio de diversas figuras, as quais abrangem diferentes tipos de representação visual:

gráficos do tipo pizza (rosca), utilizados para evidenciar a proporção percentual entre o reconhecimento e o afastamento do vínculo empregatício em cada Tribunal; gráficos do tipo barras, empregados para comparar a distribuição dos resultados por Turma julgadora e as linhas de argumentação identificadas nos acórdãos; gráficos do tipo linha, adotados para representar a evolução da taxa de reconhecimento do vínculo ao longo do período analisado nos três Tribunais, técnica que melhor evidencia tendências e variações em um conjunto ordenado de dados; tabelas, elaboradas com o objetivo de detalhar numericamente os resultados obtidos; e quadros, utilizados para sistematizar informações qualitativas, como as linhas de argumentação identificadas e os respectivos processos a elas relacionados.

Para a elaboração dessas figuras, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial generativa Claude (Anthropic), com base nos dados previamente extraídos e organizados manualmente pelo autor a partir da leitura integral dos acórdãos, conforme detalhado na Declaração de Uso de IAG (item 1.6).

3.4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.4.1 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul (TRT-4)

O primeiro tribunal examinado é o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), competente pelas demandas trabalhistas do Rio Grande do Sul e atualmente dividido em onze Turmas julgadoras. No conjunto, prevaleceu o afastamento: 15 acórdãos reconheceram a relação de emprego (34,9%) e 28 a afastaram (65,1%), conforme demonstra as figuras 5 e 6.

Figura 5 - Tabela de resultado dos acórdãos sobre vínculo Uber × motorista, por Turma (TRT-4)

Turma	Vínculo reconhecido	Vínculo afastado	Total
1ª Turma	1	3	4
2ª Turma	3	1	4
3ª Turma	2	2	4
4ª Turma	0	4	4
5ª Turma	1	3	4

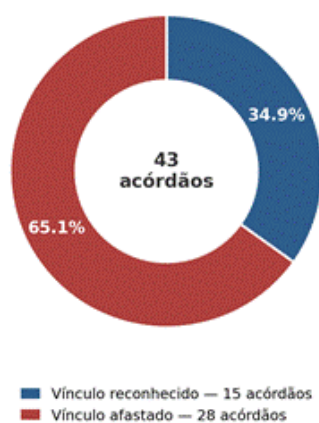
6ª Turma	2	2	4
7ª Turma	0	4	4
8ª Turma	4	0	4
9ª Turma	1	3	4
10ª Turma	0	3	3
11ª Turma	1	3	4
Total	15	28	43
Percentual	34,9%	65,1%	100%

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Já a Figura 6 apresenta a distribuição percentual dos acórdãos do TRT-4 quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber. Do total de 43 decisões analisadas, 15 (34,9%) reconheceram o vínculo e 28 (65,1%) o afastaram, evidenciando uma tendência majoritária pelo não reconhecimento da relação de emprego naquele Tribunal.

Figura 6 - Gráfico de distribuição geral do reconhecimento do vínculo (TRT-4)

Reconhecimento do vínculo empregatício no TRT-4 (RS)

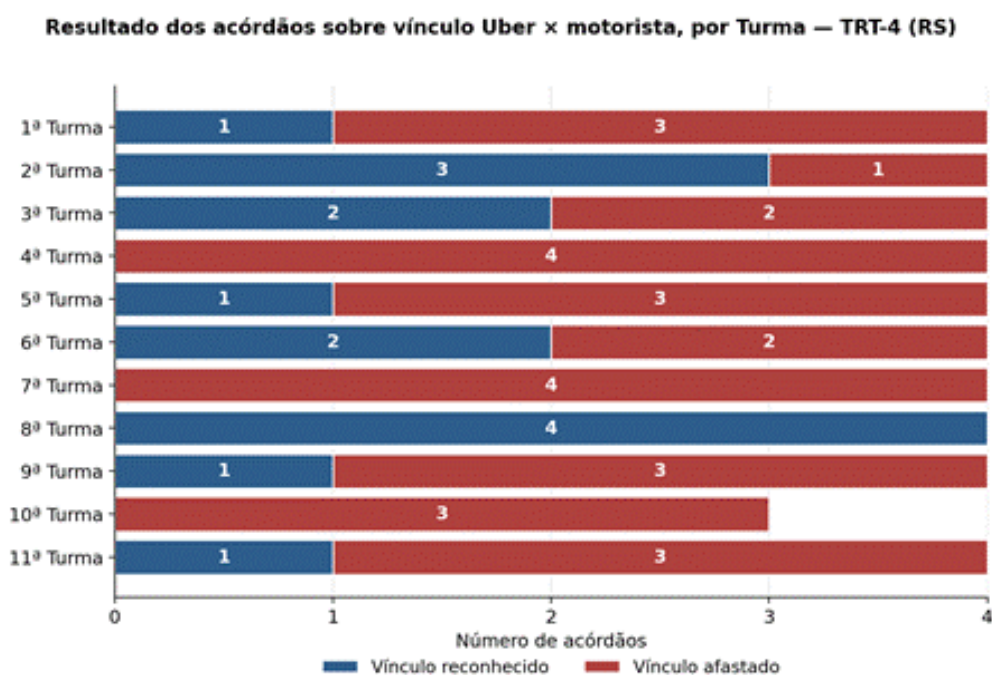


Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Esse predomínio, contudo, é estatístico, e não institucional. A leitura por Turma, apresentada na Figura 7, revela que o resultado de cada processo depende, em grande medida, do colegiado a que é distribuído. Em um extremo, a 8ª Turma

reconheceu o vínculo em todos os quatro acórdãos analisados; no outro, a 4ª, a 7ª e a 10ª Turmas o afastaram integralmente. A 2ª Turma inclina-se ao reconhecimento (três de quatro), enquanto a 1ª, a 5ª, a 9ª e a 11ª tendem ao afastamento; a 3ª e a 6ª, por sua vez, dividem-se ao meio. Casos juridicamente semelhantes, portanto, recebem soluções opostas conforme a composição do órgão julgador, o que evidencia a intensa divergência interna do Tribunal.

Figura 7 - Gráfico de resultado dos acórdãos por Turma julgadora (TRT-4)

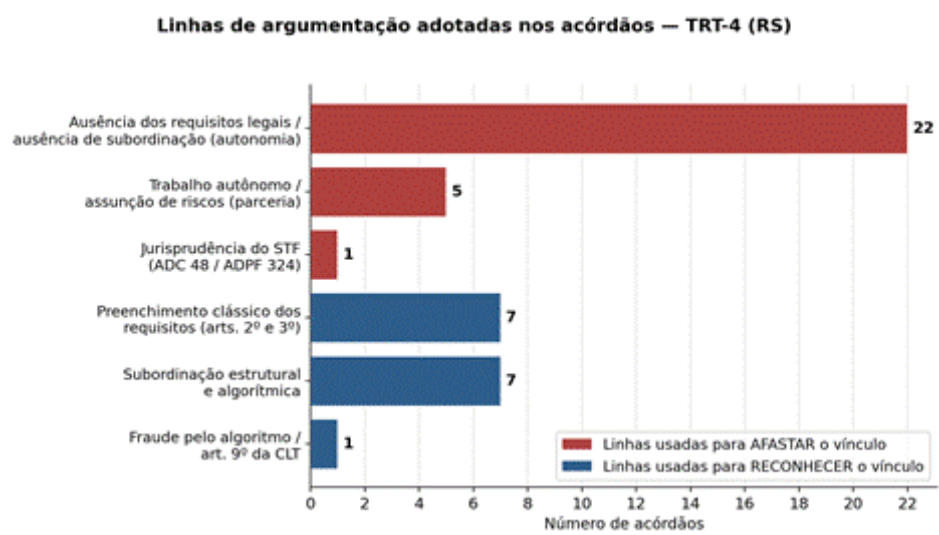


Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A análise das linhas de argumentação, sintetizada na Figura 8 e detalhada nas Figuras 9 e 10, expõe um desequilíbrio entre os dois campos. Entre os 28 acórdãos que afastaram o vínculo, a fundamentação é quase monotemática: 22 apoiam-se na ausência dos requisitos legais, sobretudo a subordinação, destacando a autonomia do motorista para definir horários, recusar corridas e atuar em múltiplas plataformas; cinco recorrem à tese da parceria, ligada à assunção dos riscos e custos pelo trabalhador; e apenas um invoca a jurisprudência do STF para afastar a subordinação estrutural. Já entre os 15 acórdãos que reconheceram o vínculo, a fundamentação é mais plural: sete adotam o preenchimento clássico dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, outros sete recorrem às construções de subordinação

estrutural e algorítmica, e um reconhece o vínculo pela via da fraude, com base no art. 9º da CLT.

Figura 8 - Gráfico linhas de argumentação adotadas nos acórdãos (TRT-4)



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A figura 9 detalha as linhas de argumentação identificadas nos 28 acórdãos que afastaram o vínculo empregatício, indicando o número de decisões em cada categoria e os respectivos processos.

Figura 9 - Quadro de detalhamento das argumentações

Linha de argumentação	Nº	Turmas / processos
-----------------------	----	--------------------

Ausência dos requisitos legais, notadamente a subordinação — autonomia do motorista (liberdade de horários, recusa de corridas, uso de múltiplas plataformas e/ou substituição por outros condutores)	22	1ª T. - 0020221-23.2023.5.04.0014 1ª T. - 0020739-65.2022.5.04.0008 1ª T. - 0021029-26.2023.5.04.0241 2ª T. - 0020495-39.2022.5.04.0008 3ª T. - 0021005-39.2023.5.04.0001 3ª T. - 0020927-73.2023.5.04.0024 4ª T. - 0020646-19.2024.5.04.0401 4ª T. - 0020890-77.2022.5.04.0025 4ª T. - 0020041-41.2022.5.04.0402 4ª T. - 0020589-60.2022.5.04.0016 5ª T. - 0020429-42.2023.5.04.0261 5ª T. - 0020640-86.2022.5.04.0302 5ª T. - 0020687-78.2022.5.04.0005 6ª T. - 0021300-10.2023.5.04.0411 6ª T. - 0020760-39.2021.5.04.0020 7ª T. - 0020305-37.2022.5.04.0021 9ª T. - 0020753-90.2023.5.04.0371 9ª T. - 0021138-36.2023.5.04.0016 10ª T. - 0020790-19.2022.5.04.0027 10ª T. - 0020881-27.2022.5.04.0701 11ª T. - 0020057-13.2023.5.04.0029 11ª T. - 0020400-21.2022.5.04.0004
Trabalho autônomo com assunção de riscos e custos (tese da parceria/alteridade)	5	7ª T. - 0020484-47.2022.5.04.0028 7ª T. - 0021431-35.2022.5.04.0341 7ª T. - 0020126-29.2024.5.04.0411 9ª T. - 0021248-09.2021.5.04.0403 11ª T. - 0021285-32.2024.5.04.0241
Aplicação da jurisprudência do STF (ADC 48 e ADPF 324) para afastar a subordinação estrutural	1	10ª T. - 0021098-72.2023.5.04.0204

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Já a figura 10 apresenta as linhas argumentativas dos 15 acórdãos que reconheceram o vínculo, revelando uma fundamentação mais diversificada, com destaque para a subordinação estrutural e algorítmica.

Figura 10 - Quadro linhas de argumentação que reconheceram o vínculo

Linha de argumentação	Nº	Turmas / processos
Subordinação estrutural e algorítmica (inclui meios telemáticos do art. 6º, primazia da realidade e subordinação indireta pelo poder de bloqueio)	7	2ª T. - 0020075-84.2023.5.04.0271 2ª T. - 0020495-24.2022.5.04.0013 2ª T. - 0020437-48.2022.5.04.0004 3ª T. - 0020243-90.2022.5.04.0281 3ª T. - 0020237-83.2022.5.04.0281 5ª T. - 0020839-03.2021.5.04.0025 9ª T. - 0020523-71.2022.5.04.0019

Preenchimento clássico dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT	7	1ª T. - 0020512-24.2022.5.04.0122 6ª T. - 0020733-87.2021.5.04.0333 6ª T. - 0020325-02.2021.5.04.0332 8ª T. - 0020873-68.2022.5.04.0016 8ª T. - 0020569-42.2022.5.04.0025 8ª T. - 0020845-42.2023.5.04.0024 11ª T. - 0021019-23.2022.5.04.0271
Fraude pelo algoritmo / dumping social (nulidade do art. 9º da CLT)	1	8ª T. - 0020018-59.2023.5.04.0241

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em síntese, os dados do TRT-4 desenham um cenário de divergência em camadas: no resultado (65,1% afastam, 34,9% reconhecem), entre as Turmas (do reconhecimento integral da 8ª ao afastamento integral da 4ª, da 7ª e da 10ª) e na própria fundamentação, com uma tese dominante para negar o vínculo e um repertório mais variado para reconhecê-lo.

Agora levando em consideração a repercussão geral do Tema 1.291 pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar os 43 acórdãos do TRT-4 entre os anteriores e os posteriores ao reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 pelo Supremo Tribunal Federal (02/03/2024), conforme a Figura 11. Antes do Tema 1.291, o Tribunal reconhecia o vínculo na maioria dos casos (60,0%); depois, essa taxa caiu para 27,3%, uma queda de mais de 30 pontos percentuais. Os dados sugerem, portanto, que a fixação da tese vinculante pelo STF não apenas não favoreceu o reconhecimento da relação de emprego no TRT-4, como coincidiu com um agravamento da jurisprudência em sentido contrário ao do motorista.

Figura 11 - Tabela de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291 (TRT-4)

Período	Acórdãos	Reconheceu o vínculo	Afastou o vínculo
Antes do Tema 1.291	10	6 (60,0%)	4 (40,0%)
Depois do Tema 1.291	33	9 (27,3%)	24 (72,7%)

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em conclusão, os dados do TRT-4 mostram um tribunal dividido, em que o resultado depende mais da Turma do que do caso em si, e em que a discussão gira quase sempre em torno da subordinação. O reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 não resolveu essa divisão: pelo contrário, depois dele a taxa de reconhecimento do vínculo caiu de 60,0% para 27,3%, o que indica que o Tribunal já vem decidindo de forma mais restritiva mesmo antes de o STF julgar o mérito da questão.

3.4.2 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - PARANÁ (TRT-9)

A análise das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), responsável pelo Estado do Paraná, revela um cenário bastante distinto daquele observado no TRT-4. Enquanto no tribunal gaúcho as Turmas se dividiram de forma quase equilibrada, no Paraná verifica-se uma tendência marcante e bem mais homogênea de afastamento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a Uber.

Os números deixam pouca margem a dúvidas. Dos 25 acórdãos analisados, apenas 4 reconheceram a relação de emprego (16,0%), ao passo que 21 a afastaram (84,0%), conforme as Figuras 12 e 13. Se no Rio Grande do Sul o resultado global era fruto da soma de turmas que pensavam de modos opostos, no Paraná a predominância do afastamento é, de fato, a posição majoritária do Tribunal - e não apenas um efeito estatístico.

Figura 12 - Tabela de resultado dos acórdãos sobre vínculo Uber × motorista, por Turma (TRT-9)

Turma	Vínculo reconhecido	Vínculo afastado	Total
1ª Turma	0	4	4
2ª Turma	0	4	4
3ª Turma	0	2	2
4ª Turma	4	0	4
5ª Turma	0	4	4
6ª Turma	0	4	4

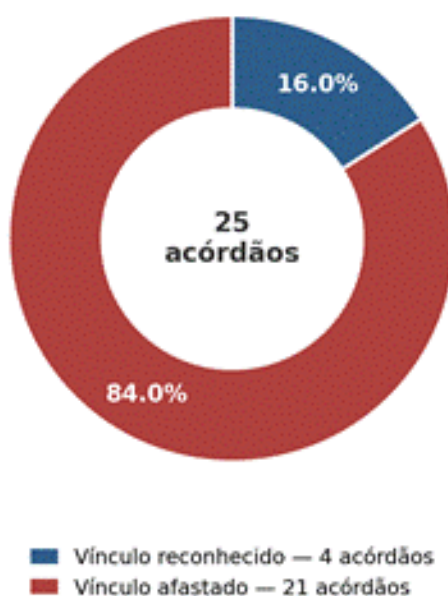
7ª Turma	0	3	3
Total	4	21	25
Percentual	16,0%	84,0%	100%

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A Figura 13 ilustra a distribuição percentual dos acórdãos do TRT-9 quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber. Do total de 25 decisões analisadas, apenas 4 (16,0%) reconheceram o vínculo e 21 (84,0%) o afastaram, configurando a tendência mais uniforme de afastamento entre os três Tribunais da Região Sul.

Figura 13 - Gráfico de distribuição geral do reconhecimento do vínculo (TRT-9)

Reconhecimento do vínculo empregatício no TRT-9 (PR)

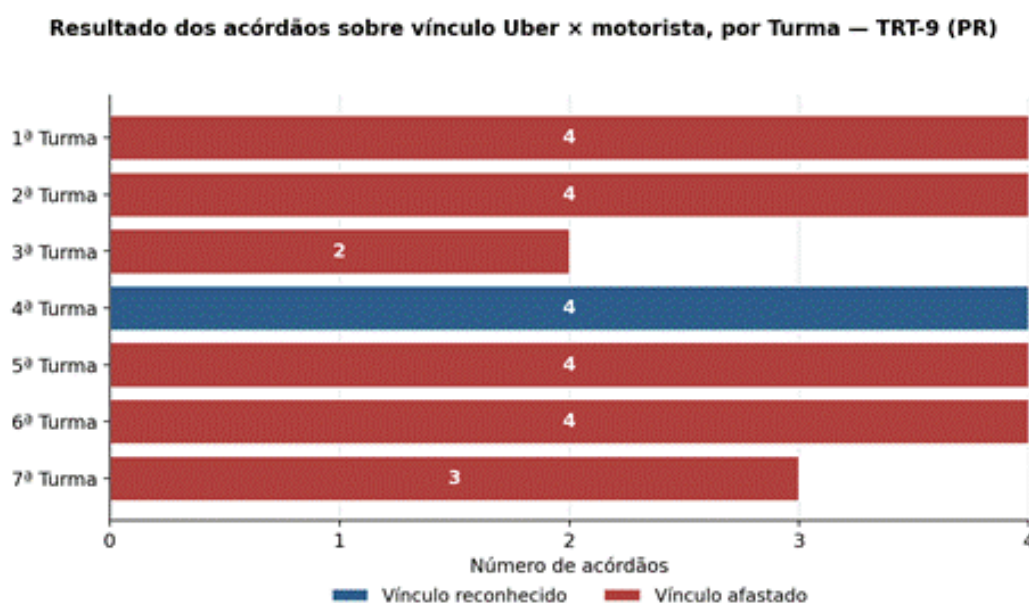


Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A leitura por Turma, apresentada no Figura 14, confirma e detalha esse panorama. Seis das sete Turmas analisadas - a 1ª, a 2ª, a 3ª, a 5ª, a 6ª e a 7ª -

afastaram o vínculo em todos os seus julgados, sem qualquer exceção. A única dissonância parte da 4ª Turma, que se posicionou em sentido oposto e reconheceu a relação de emprego nos quatro acórdãos analisados. Trata-se, portanto, de um tribunal de orientação quase uniforme, em que a divergência não se espalha entre vários colegiados, como ocorria no Rio Grande do Sul, mas se concentra em uma única Turma que destoa das demais.

Figura 14 - Gráfico de resultado dos acórdãos por Turma julgadora (TRT-9)



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Esse contraste fica ainda mais nítido quando se observam as linhas de argumentação, sintetizadas no Figura 15 e detalhadas nos Quadros 16 e 17. Entre os 21 acórdãos que afastaram o vínculo, a fundamentação repete o mesmo eixo: 13 apoiam-se na ausência dos requisitos legais, sobretudo a subordinação, sublinhando a autonomia do motorista para escolher dias, horários e corridas e para atuar em mais de uma plataforma; cinco invocam a tese da parceria, com ênfase na assunção dos custos e riscos pelo próprio trabalhador; e três recorrem expressamente à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal - em especial a ADC 48, a ADPF 324 e o RE 958.252 - para reforçar a licitude das formas alternativas de contratação. Esse uso mais frequente dos precedentes do STF é, aliás, um traço próprio do Tribunal paranaense, menos presente nos julgados gaúchos.

Do lado oposto, os quatro acórdãos que reconheceram o vínculo, todos da 4ª Turma, partem de uma mesma matriz teórica: a subordinação estrutural e algorítmica, amparada no art. 6º, parágrafo único, da CLT. Para essa Turma, a autonomia do motorista é apenas aparente, pois a própria atuação do algoritmo limita sua liberdade - em um dos julgados, faz-se referência inclusive à noção de 'autonomia na subordinação'. Em outras palavras, o pequeno foco de resistência ao afastamento, no Paraná, sustenta-se justamente na leitura contemporânea do conceito de subordinação, a mesma que, no Rio Grande do Sul, aparecia de forma mais difusa entre as Turmas favoráveis ao reconhecimento.

Figura 15 - Quadro de linhas de argumentação adotadas nos acórdãos (TRT-9)



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A Figura 16 apresenta, de forma detalhada, as linhas de argumentação dos 21 acórdãos que afastaram o vínculo no TRT-9, com os respectivos processos agrupados por categoria.

Figura 16 - Quadro Linhas de argumentação que afastaram o vínculo (21 acórdãos)

Linha de argumentação	Nº	Turmas / processos
-----------------------	----	--------------------

Ausência dos requisitos legais, notadamente a subordinação — autonomia do motorista (horários livres, recusa de corridas, uso de múltiplas plataformas)	13	1ª T. - 0000038-33.2022.5.09.0303 1ª T. - 0000841-50.2021.5.09.0012 1ª T. - 0000912-95.2022.5.09.0245 2ª T. - 0000836-14.2024.5.09.0015 3ª T. - 0001430-13.2023.5.09.0872 3ª T. - 0000306-10.2024.5.09.0015 5ª T. - 0001047-72.2023.5.09.0892 5ª T. - 0000642-33.2021.5.09.0657 6ª T. - 0000653-56.2022.5.09.0001 6ª T. - 0000407-66.2021.5.09.0657 6ª T. - 0001217-20.2022.5.09.0006 6ª T. - 0000923-97.2024.5.09.0005 7ª T. - 0000544-92.2023.5.09.0652
Trabalho autônomo com assunção de riscos e custos (tese da parceria/alteridade)	5	1ª T. - 0000072-74.2022.5.09.0863 2ª T. - 0000222-06.2023.5.09.0965 2ª T. - 0000432-60.2024.5.09.0015 7ª T. - 0000702-54.2023.5.09.0004 7ª T. - 0001129-82.2022.5.09.0005
Aplicação da jurisprudência vinculante do STF (ADC 48, ADPF 324, RE 958.252 e outros)	3	2ª T. - 0000157-41.2024.5.09.0006 5ª T. - 0000681-02.2024.5.09.0018 5ª T. - 000779-90.2023.5.09.0965

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Os 4 acórdãos que reconheceram o vínculo, todos oriundos da 4ª Turma, estão sintetizados na Figura 17, que reúne a fundamentação comum adotada nessas decisões.

Figura 17 - Quadro de Linha de argumentação que reconheceu o vínculo (4 acórdãos)

Linha de argumentação	Nº	Turmas / processos
Subordinação estrutural e algorítmica (controle pelo algoritmo e meios telemáticos do art. 6º, p. único, da CLT)	4	4ª T. - 0000553-83.2022.5.09.0007 4ª T. - 0001180-41.2023.5.09.0011 4ª T. - 0000958-91.2023.5.09.0005 4ª T. - 0000430-65.2025.5.09.0594

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Vale registrar, por fim, que também no TRT-9 há sinais de padronização da fundamentação: a 4ª Turma reproduz praticamente a mesma redação em três de seus acórdãos favoráveis ao motorista, e a 7ª Turma repete o mesmo texto em dois julgados que afastaram o vínculo. A diferença em relação ao Rio Grande do Sul é

que, no Paraná, essa repetição reforça uma orientação predominante já bastante consolidada, em vez de retratar um tribunal dividido.

A mesma estabilidade aparece quando os 25 acórdãos do TRT-9 são segmentados entre os anteriores e os posteriores ao reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 (02/03/2024), conforme a Figura 18. Antes do Tema 1.291, a taxa de reconhecimento já era baixa (12,5%); depois, ela se manteve praticamente no mesmo nível (17,6%). Diferentemente do TRT-4, no TRT-9 o marco fixado pelo STF não parece ter alterado de forma perceptível o padrão decisório do Tribunal, que já era amplamente desfavorável ao motorista antes mesmo da tese vinculante.

Figura 18 - Tabela 4 de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291 (TRT-9)

Período	Acórdãos	Reconheceu o vínculo	Afastou o vínculo
Antes do Tema 1.291	8	1 (12,5%)	7 (87,5%)
Depois do Tema 1.291	17	3 (17,6%)	14 (82,4%)

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Em síntese, o TRT-9 mostra um quadro bem diferente do TRT-4. Enquanto o tribunal gaúcho era dividido por Turma, o paranaense tem posição majoritária e estável pelo afastamento do vínculo (84,0%), com a 4ª Turma como a única exceção. A repercussão geral do Tema 1.291 também não mudou esse cenário: a taxa de reconhecimento já era baixa antes (12,5%) e seguiu praticamente igual depois (17,6%), mostrando que o Tribunal já decidia de forma restritiva mesmo antes da afetação da matéria pelo STF.

3.4.3 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina (TRT-12)

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12), competente pelo Estado de Santa Catarina, encerra a análise dos tribunais da Região Sul e apresenta

o cenário mais homogêneo dos três. O resultado é categórico: dos 14 acórdãos analisados, nenhum reconheceu o vínculo empregatício e todos os 14 o afastaram (100%), conforme as Figuras 19 e 20. Se no Rio Grande do Sul havia equilíbrio e no Paraná uma maioria expressiva pelo afastamento, em Santa Catarina a posição é praticamente unânime. Não há, na amostra examinada, qualquer decisão que tenha reconhecido a relação de emprego entre motoristas de aplicativo e a Uber.

Figura 19 - Tabela de resultado dos acórdãos sobre vínculo Uber × motorista, por Turma (TRT-12)

Turma	Vínculo reconhecido	Vínculo afastado	Total
1ª Turma	0	4	4
2ª Turma	0	2	2
4ª Turma	0	4	4
5ª Turma	0	4	4
Total	0	14	14
Percentual	0%	100%	100%

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O resultado do TRT-12 dispensa maiores elaborações: a Figura 20 confirma visualmente o que os números já antecipam - unanimidade absoluta pelo afastamento do vínculo, sem qualquer dissidência entre as Turmas analisadas.

Figura 20 - Gráfico de distribuição geral do reconhecimento do vínculo (TRT-12)

Reconhecimento do vínculo empregatício no TRT-12 (SC)

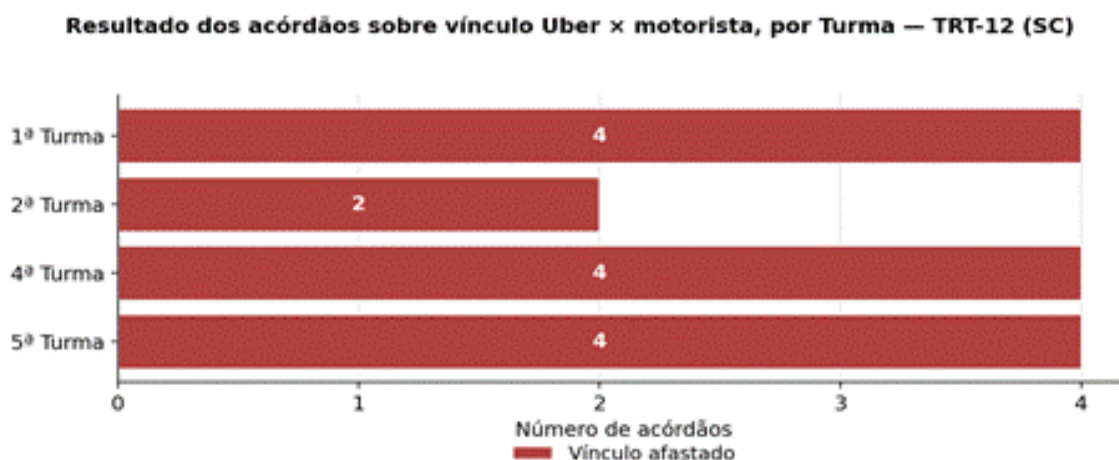


Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

A leitura por Turma, apresentada na Figura 21, apenas confirma essa uniformidade: 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Turmas afastaram o vínculo em todos os seus julgados, sem qualquer exceção. E aqui há um registro que reforça o caráter desfavorável da jurisprudência catarinense: muito embora algumas sentenças de primeiro grau tenham reconhecido o vínculo empregatício, o Tribunal, ao julgar os recursos da Uber, reformou-as integralmente para afastá-lo. Foi o que ocorreu em três acórdãos - dois da 4ª Turma (processos nº 0000287-94.2023.5.12.0034 e nº 0000357-36.2023.5.12.0059) e um da 5ª (processo nº 0000389-41.2023.5.12.0059) -, nos quais o juízo de origem havia reconhecido a relação de emprego e o segundo grau, acolhendo o recurso da plataforma, restabeleceu a tese da autonomia.

Em Santa Catarina, portanto, a resistência ao reconhecimento manifesta-se sobretudo no âmbito recursal: ainda que parte da primeira instância se incline a enxergar o vínculo, prevaleceu o entendimento das Turmas em sentido contrário. Diferentemente do TRT-4, marcado pela divergência, e mesmo do TRT-9, em que a 4ª Turma destoava das demais, o TRT-12 não apresenta, na amostra, nenhum foco de resistência à tese da autonomia no plano do próprio Tribunal.

Figura 21 - Gráfico de resultado dos acórdãos por Turma julgadora (TRT-12)



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

No campo da argumentação, sintetizado no Figura 22 e detalhado na Figura 23, a fundamentação acompanha essa convergência. A maioria dos acórdãos - nove deles - apoia-se na ausência dos requisitos legais, sobretudo a subordinação, ressaltando a autonomia do motorista para definir horários, recusar corridas e atuar sem ingerência da plataforma; um recorre à tese da parceria, com ênfase na assunção dos riscos pelo trabalhador; e quatro têm como espinha dorsal a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Esse último ponto merece destaque: o uso intenso de precedentes do STF é a marca registrada do Tribunal catarinense. Mesmo nos acórdãos classificados pela ausência de subordinação, é recorrente a invocação de decisões como a ADC 48, a ADPF 324, o Tema 725 (RE 958.252), a ADI 5.625 e, sobretudo, as Reclamações Constitucionais nº 59.795 e nº 60.347, frequentemente utilizadas para censurar o reconhecimento do vínculo pelas instâncias inferiores.

Figura 22 - Gráfico de linhas de argumentação adotadas nos acórdãos (TRT-12)



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

A Figura 23 detalha as linhas de argumentação dos 14 acórdãos do TRT-12, todos voltados ao afastamento do vínculo, evidenciando a concentração da fundamentação em torno de três eixos: a ausência dos requisitos legais da CLT, a jurisprudência vinculante do STF e a tese do trabalho autônomo.

Figura 23 - Quadro de linhas de argumentação que afastaram o vínculo (14 acórdãos)

Linha de argumentação	Nº	Turmas / processos
Ausência dos requisitos legais, notadamente a subordinação — autonomia do motorista (horários livres, recusa de corridas, ausência de ingerência)	9	1ª T. - 0000393-24.2024.5.12.0001 1ª T. - 0002030-39.2024.5.12.0056 1ª T. - 0000526-91.2023.5.12.0004 1ª T. - 000225-18.2023.5.12.0046 4ª T. - 0000287-94.2023.5.12.0034 4ª T. - 0000357-36.2023.5.12.0059 5ª T. - 0000804-64.2024.5.12.0002 5ª T. - 0000389-41.2023.5.12.0059 5ª T. - 0000360-88.2023.5.12.0059
Aplicação da jurisprudência vinculante do STF (ADC 48, ADPF 324, ADI 5.625/5.835, Tema 725 e Reclamações)	4	2ª T. - 0000278-37.2023.5.12.0001 2ª T. - 0000934-30.2024.5.12.0010 4ª T. - - 0001106-62.2022.5.12.0035 4ª T. - 0000239-86.2023.5.12.0018

Trabalho autônomo com assunção de riscos e custos (tese da parceria/alteridade)	1	5ª T. - 0000131-92.2025 .5.12.0016
---	---	---------------------------------------

Também aqui se observa a padronização da fundamentação: a 4ª Turma reproduz praticamente a mesma redação em três acórdãos, todos no sentido do afastamento. No conjunto, essa repetição reforça uma orientação já bastante consolidada, em sintonia com o caráter monolítico do Tribunal.

Em síntese, o TRT-12 representa o extremo do espectro observado na Região Sul. Enquanto o Rio Grande do Sul exibia divergência em camadas e o Paraná uma maioria estável com uma exceção, Santa Catarina apresenta posição uniforme e integralmente desfavorável ao reconhecimento do vínculo, fortemente ancorada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - a ponto de reformar sentenças de primeiro grau que haviam reconhecido a relação de emprego.

No recorte temporal, dos 14 acórdãos do TRT-12, três são anteriores e onze posteriores ao reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 (02/03/2024), conforme a Figura 24, e o resultado é idêntico nos dois períodos: nenhum reconheceu o vínculo empregatício. Diferentemente do TRT-4, que teve queda expressiva, e do TRT-9, que se manteve estável em nível baixo, no TRT-12 não há variação: o afastamento do vínculo já era regra absoluta antes da afetação da matéria pelo STF e continuou sendo depois.

Figura 24 - Tabela de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291
(TRT-12)

Período	Acórdãos	Reconheceu o vínculo	Afastou o vínculo
Antes do Tema 1.291	3	0 (0,0%)	3 (100%)
Depois do Tema 1.291	11	0 (0,0%)	11 (100%)

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Comparados os três tribunais, confirma-se uma tendência geral de afastamento do vínculo na Região Sul, que se torna mais acentuada à medida que se avança do Rio Grande do Sul para o Paraná e, por fim, para Santa Catarina.

3.4.4 Da análise Global da Região Sul

Reunidos os três tribunais da Região Sul, os dados permitem uma leitura de conjunto que vai além do que cada Tribunal revela isoladamente. Foram analisados, ao todo, 82 acórdãos sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a Uber, distribuídos entre o TRT-4 (Rio Grande do Sul), o TRT-9 (Paraná) e o TRT-12 (Santa Catarina). O retrato global, sintetizado no Figura 1, é eloquente: apenas 19 acórdãos reconheceram a relação de emprego (23,2%), ao passo que 63 a afastaram (76,8%).

Em outras palavras, a cada quatro decisões, aproximadamente três negaram o vínculo - um indicativo claro de que, na Região Sul, prevalece a tese da autonomia do motorista e a resistência ao enquadramento do trabalho por plataformas nos moldes celetistas tradicionais.

Figura 25 - Quadro de distribuição geral do reconhecimento do vínculo na Região Sul (82 acórdãos)

Reconhecimento do vínculo na Região Sul — TRT-4, TRT-9 e TRT-12



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 9ª e 12ª Regiões.

Esse predomínio, contudo, não se distribui de maneira uniforme entre os três estados. Como mostra as figuras 26 e 27, há uma nítida gradação: o Rio Grande do Sul reconheceu o vínculo em 34,9% dos casos, o Paraná em apenas 16,0% e Santa Catarina em nenhum (0%). Trata-se de uma diferença expressiva - o tribunal gaúcho, embora majoritariamente desfavorável, ainda preserva uma corrente significativa de reconhecimento, enquanto o catarinense apresenta posição integralmente contrária. Quanto mais ao centro do mapa da Região Sul, mais rígida se torna a jurisprudência em desfavor do motorista.

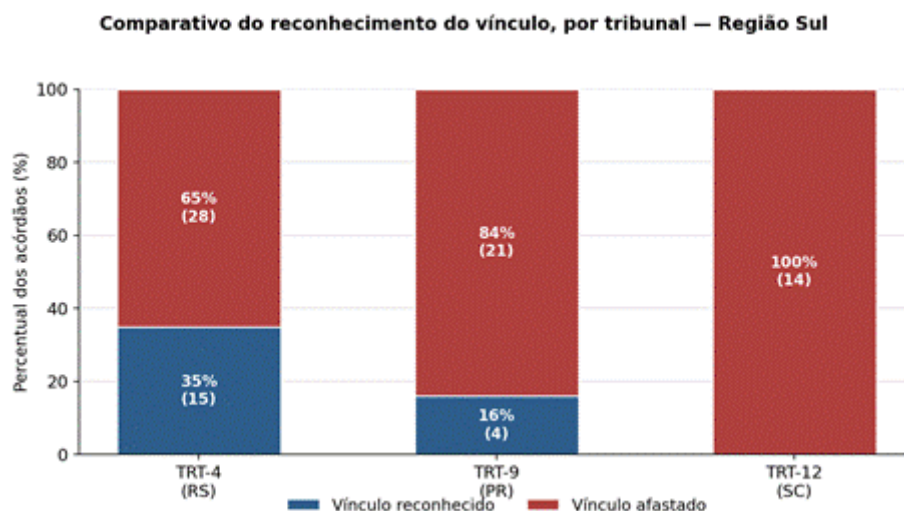
Figura 26 - Tabela de síntese comparativa dos três tribunais da Região Sul

Tribunal	Total de acórdãos	Vínculo reconhecido	Vínculo afastado
TRT-4 (RS)	43	15 (34,9%)	28 (65,1%)
TRT-9 (PR)	25	4 (16,0%)	21 (84,0%)
TRT-12 (SC)	14	0 (0,0%)	14 (100%)
Região Sul	82	19 (23,2%)	63 (76,8%)

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 9ª e 12ª Regiões.

A disparidade entre os três Tribunais torna-se ainda mais evidente no Figura 26, que ilustra visualmente a progressão do afastamento do vínculo da Região Sul: de uma resistência parcial no Rio Grande do Sul, passando por uma posição já majoritariamente contrária no Paraná, até a unanimidade absoluta em Santa Catarina.

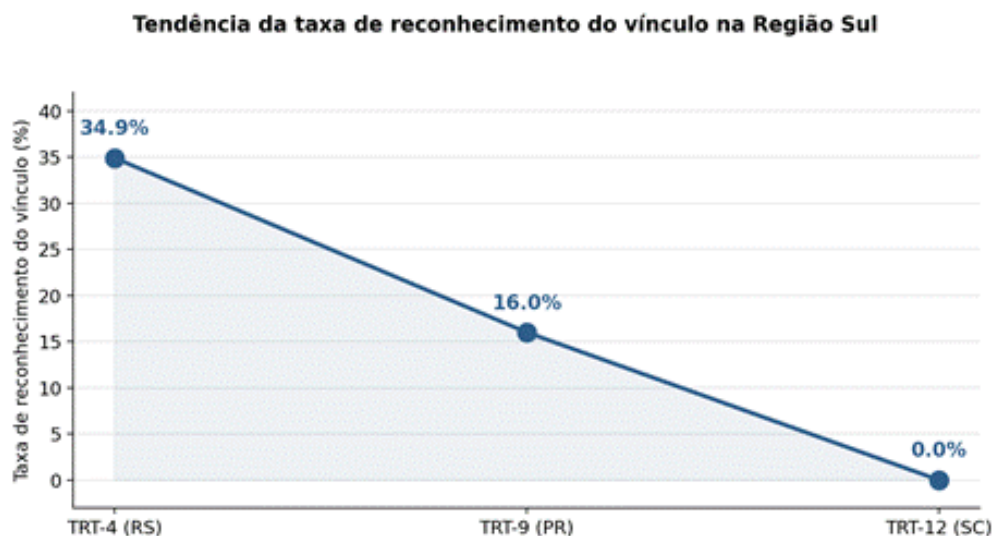
Figura 27 - Gráfico comparativo do reconhecimento do vínculo, por tribunal



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 9ª e 12ª Regiões.

A tendência fica ainda mais visível quando se observa apenas a taxa de reconhecimento, isolada no Figura 28. A linha é descendente e quase retilínea: parte de 34,9% no TRT-4, cai para 16,0% no TRT-9 e chega a zero no TRT-12. Não se trata, portanto, de variações aleatórias entre tribunais vizinhos, mas de uma progressão consistente - como se a mesma controvérsia jurídica encontrasse, em cada estado, um grau diferente de abertura ao reconhecimento do vínculo. Esse dado, por si só, já evidencia o problema central desta pesquisa: a ausência de uniformidade na resposta judicial a casos substancialmente idênticos.

Figura 28 - Gráfico tendência da taxa de reconhecimento do vínculo na Região Sul



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 9ª e 12ª Regiões.

Além disso, segmentando os 82 acórdãos da Região Sul entre antes e depois do reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 (02/03/2024), conforme a Figura 29, a taxa de reconhecimento do vínculo caiu de 33,3% para 19,7% no conjunto da Região. Essa queda, porém, concentra-se no TRT-4 (de 60,0% para 27,3%); no TRT-9 e no TRT-12, os índices já eram baixos ou nulos antes da afetação da matéria e seguiram praticamente os mesmos depois. A afetação do tema pelo STF, portanto, parece ter tido efeito perceptível apenas onde ainda havia espaço de divergência - o Rio Grande do Sul.

Figura 29 - Tabela de reconhecimento do vínculo antes e depois do Tema 1.291, por Tribunal e na Região Sul

Tribunal	Antes (reconhecido)	Antes (afastado)	Depois (reconhecido)	Depois (afastado)
TRT-4 (RS)	6 (60,0%)	4 (40,0%)	9 (27,3%)	24 (72,7%)
TRT-9 (PR)	1 (12,5%)	7 (87,5%)	3 (17,6%)	14 (82,4%)
TRT-12 (SC)	0 (0,0%)	3 (100%)	0 (0,0%)	11 (100%)
Região Sul	7 (33,3%)	14 (66,7%)	12 (19,7%)	49 (80,3%)

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 9ª e 12ª Regiões.

Diante dos resultados apresentados, há um ponto de convergência que merece registro. Em todos os três tribunais, a discussão gravita em torno de um único requisito: a subordinação. Os fundamentos para afastar o vínculo concentram-se, de modo recorrente, na ausência de subordinação e na autonomia do motorista, secundados pela tese da parceria e, sobretudo em Santa Catarina, pela invocação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Já os poucos acórdãos favoráveis ao reconhecimento apoiam-se, em larga medida, na releitura contemporânea desse mesmo conceito - a subordinação estrutural e algorítmica. O que separa as decisões, em suma, não é a presença dos demais elementos da relação de emprego, mas a forma como cada juízo compreende o controle exercido pelo algoritmo.

O reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 ainda não uniformizou esse cenário. Como visto, sua afetação coincidiu com uma queda no reconhecimento do vínculo no TRT-4, mas não alterou de forma perceptível o padrão já restritivo do TRT-9 e do TRT-12, o que sugere que os tribunais vêm se antecipando ao mérito do tema sem que exista, ainda, uma diretriz vinculante a seguir. Enquanto o STF não julgar definitivamente a questão, a sorte do motorista de aplicativo continuará a depender, em boa medida, do estado e da Turma a que sua demanda for distribuída.

3.5 AÇÕES RELEVANTES SOBRE O TEMA

3.5.1 Ação Civil Pública: MPT-SP X UBER

Em 08 de novembro de 2021, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo (MPT-SP) ajuizou Ação Civil Pública em face da Uber do Brasil Tecnologia Ltda., autuada sob o nº 1001379-33.2021.5.02.0004 (BRASIL, 2021). O caso passou a ocupar o centro do debate jurídico brasileiro sobre as novas formas de trabalho da economia digital.

A ação teve como objeto a relação entre a plataforma e os motoristas cadastrados em seu sistema. O MPT sustentou que, apesar da classificação adotada pela empresa, os trabalhadores não atuariam como autônomos, mas sim como empregados.

A iniciativa do Ministério Público ocorreu em um contexto de crescente expansão das plataformas digitais e de intensificação das discussões acerca dos impactos da chamada uberização nas relações de trabalho. Para o órgão, o avanço tecnológico e a utilização de aplicativos para intermediação de serviços não seriam suficientes para afastar a incidência das normas trabalhistas quando presentes, na prática, os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego.

Entre os principais fundamentos estava a alegação de que a Uber exerce controle significativo sobre a prestação dos serviços, por meio de mecanismos tecnológicos capazes de direcionar, monitorar e avaliar constantemente a atividade dos motoristas. A esse fenômeno, a doutrina costuma chamar de subordinação algorítmica.

Segundo o MPT, a plataforma estabelece regras de funcionamento, define critérios de permanência no aplicativo, monitora índices de desempenho e aplica sanções, o que evidenciaria a ausência da autonomia plena alegada pela empresa.

A esse argumento somou-se a defesa da presença dos demais requisitos da relação de emprego: a pessoalidade, decorrente do cadastro individual e intransferível do motorista; a onerosidade, presente na remuneração pelas viagens; e a não eventualidade, demonstrada pela prestação contínua dos serviços por boa parte dos motoristas.

Em contraposição, a Uber defendeu a inexistência de vínculo empregatício, sustentando que seu modelo de negócios consiste na intermediação tecnológica entre usuários e prestadores de serviço independentes.

Para a empresa, a ampla liberdade dos motoristas para decidir quando e por quanto tempo trabalhar, a possibilidade de atuar em aplicativos concorrentes e a ausência de controle de jornada afastariam a subordinação exigida pela legislação trabalhista.

3.5.1.1 Primeira instância: 4ª Vara do Trabalho de São Paulo

Após a análise das provas produzidas no processo, a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo acolheu os argumentos do Ministério Público (BRASIL, 2021).

Para o juízo, a utilização de algoritmos, sistemas de avaliação e critérios de desempenho caracterizava uma forma contemporânea de subordinação, compatível com as exigências legais para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Com base nesse entendimento, a decisão determinou que a Uber promovesse a regularização trabalhista dos motoristas ativos em sua plataforma, mediante formalização dos respectivos vínculos de emprego.

Também foi fixada condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$1 bilhão. A repercussão da decisão foi imediata, tornando o caso um dos mais emblemáticos exemplos da dificuldade do Direito do Trabalho para lidar com as transformações da economia digital.

A Uber manifestou publicamente sua discordância e indicou que buscaria a reforma da sentença pelas vias recursais cabíveis.

3.5.1.2 Segunda instância: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Em 28 de fevereiro de 2025, a 13ª Turma do TRT da 2ª Região, sob relatoria da juíza convocada Patrícia Therezinha de Toledo, reformou integralmente a sentença (TRT-2, 2025a).

O colegiado extinguiu a Ação Civil Pública sem resolução do mérito, por entender que a análise sobre a existência de vínculo empregatício demanda a verificação das circunstâncias específicas de cada trabalhador.

Segundo o Tribunal, isso impediria o reconhecimento genérico do vínculo por meio de uma ação coletiva, já que a pretensão do MPT envolveria direitos individuais heterogêneos.

Fatores como a forma de prestação dos serviços, a frequência da atividade e o grau de autonomia variam significativamente entre os motoristas, o que tornaria inadequada a tutela coletiva pretendida.

Como consequência da reforma, foram afastadas tanto a determinação de formalização dos vínculos empregatícios quanto a condenação de R\$1 bilhão por danos morais coletivos.

O MPT opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sobre a fundamentação, sem qualquer alteração do resultado anteriormente proclamado (TRT-2, 2025b).

Posteriormente, ao analisar a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, a Vice-Presidência Judicial do TRT-2 denegou parcialmente o seguimento (TRT-2, 2025c).

O fundamento foi o de que não havia negativa de prestação jurisdicional, já que todas as questões relevantes haviam sido apreciadas pelo colegiado, ainda que em sentido contrário às pretensões do recorrente.

3.5.1.3 Instância Superior: Tribunal Superior do Trabalho e a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal

Diante da denegação parcial de seguimento ao recurso de revista, foi interposto Agravo de Instrumento, que passou a tramitar perante a Vice-Presidência Judicial do TRT-2 antes de sua remessa ao Tribunal Superior do Trabalho.

Durante essa fase, a Uber requereu o sobrestamento do feito, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido repercussão geral à controvérsia sobre o vínculo empregatício de motoristas de aplicativo no Recurso Extraordinário nº 1.446.336 (Tema 1.291), e que o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte deveria preceder a apreciação do caso concreto.

O pedido foi indeferido pela Vice-Presidência Judicial do TRT-2 em 15 de dezembro de 2025 (TRT-2, 2025d), sob o fundamento de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, por si só, a suspensão automática dos processos em andamento, na ausência de determinação expressa do STF nesse sentido.

Mantida a decisão, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista foi processado e efetivamente remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, onde, em 31 de março de 2026, foi redistribuído para a relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro (BRASIL, 2026).

Atualmente, portanto, a controvérsia permanece pendente em duas frentes distintas. No âmbito específico desta Ação Civil Pública, cabe ao TST decidir se mantém a extinção do processo determinada pelo TRT-2 ou se reforma essa decisão, devolvendo o caso para novo julgamento de mérito. Já no âmbito geral, cabe ao STF, no julgamento do RE nº 1.446.336 (Tema 1.291), fixar uma tese aplicável a todos os processos sobre o tema, inclusive a outros casos envolvendo motoristas de aplicativo. Embora sejam julgamentos formalmente distintos, em

tribunais diferentes, o resultado do STF pode vir a orientar a decisão do TST sobre este caso concreto.

3.5.2 Análise do Recurso Extraordinário nº 1.446.336 - Tema 1.291

Diante desse cenário, a controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.446.336, posteriormente afetado sob o Tema 1.291 da sistemática da repercussão geral (STF, 2024).

O recurso tem origem na Reclamação Trabalhista nº 0100853-94.2019.5.01.0067, ajuizada em 06 de agosto 2019 por Viviane Pacheco Câmara em face da Uber do Brasil Tecnologia Ltda. perante a 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo a autora prestado serviços como motorista entre dezembro de 2018 e maio de 2019.

3.5.2.1 Origem do caso: Primeira e segunda instâncias

Em sentença proferida em 27 de novembro de 2019, o juízo da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou o pedido improcedente (BRASIL, 2019). O magistrado entendeu que a motorista possuía liberdade para definir seus horários de trabalho, escolher os períodos em que permaneceria conectada ao aplicativo e decidir quais corridas aceitaria realizar.

Além disso, destacou que a autora utilizava veículo próprio, arcava com os custos inerentes à atividade e não estava submetida a controle direto de jornada, circunstâncias que, segundo a sentença, afastariam a caracterização da subordinação jurídica e da não eventualidade.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário contra a sentença de improcedência, pretendendo a reforma da decisão de origem para que fosse reconhecido o vínculo empregatício.

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão relatado pela Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho, publicado em 21 de outubro de 2021, deu provimento ao recurso e reformou a sentença, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre a motorista e a Uber.

O acórdão fundamentou-se na chamada subordinação algorítmica, decorrente da programação do aplicativo pela empresa, que definiria preços, critérios de cadastro e desligamento dos motoristas, bem como mecanismos de monitoramento da atividade por meios telemáticos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da CLT (TRT-1, 2021).

Foram opostos embargos de declaração pela Uber, os quais foram rejeitados pela mesma Turma em acórdão de 19 de outubro de 2021, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado (TRT-1, 2021).

3.5.2.2 A interposição do recurso de revista e o Recurso Extraordinário ao STF

Inconformada, a Uber interpôs recurso de revista, admitido parcialmente pela Presidência do TRT-1 em despacho de 11 de março de 2022, apenas quanto ao tema do reconhecimento da relação de emprego, tendo sido o feito remetido ao TST sob a forma de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (TRT-1, 2022).

Em 20 de dezembro de 2022, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, negou provimento ao recurso da Uber, por maioria, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego (TST, 2022).

Para o relator, a relação entre a motorista e a empresa caracteriza subordinação clássica, já que a Uber controla integralmente o preço da corrida, o percentual de repasse e a forma de prestação do serviço, podendo inclusive excluir o motorista do aplicativo a qualquer momento (TST, 2022).

Apenas após o esgotamento dessa via recursal na Justiça do Trabalho é que a controvérsia foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, já que o Recurso Extraordinário nº 1.446.336 foi protocolado pela Uber em 29 de junho de 2023, contra o acórdão da 8ª Turma do TST (STF, 2024).

Em suas razões recursais, a empresa sustentou que o reconhecimento do vínculo empregatício afrontaria princípios constitucionais relacionados à livre iniciativa, à livre concorrência e à liberdade de exercício da atividade econômica, argumentando ainda que o modelo de negócios das plataformas digitais representa uma nova forma de organização do trabalho, distinta das relações empregatícias tradicionais.

3.5.2.3 O reconhecimento da repercussão geral

Em dezembro de 2023, a Procuradoria-Geral da República requereu ao STF o reconhecimento da repercussão geral do recurso, sob o fundamento da necessidade de uniformização do entendimento sobre a matéria, diante dos milhares de processos semelhantes em tramitação no país.

O julgamento sobre a existência de repercussão geral ocorreu no Plenário Virtual entre os dias 23 de fevereiro e 1º de março de 2024, sob relatoria do Ministro Edson Fachin (STF, 2024).

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da controvérsia, em decisão proferida em 1º de março de 2024.

Na manifestação, o relator destacou que a discussão transcende os interesses subjetivos das partes envolvidas no processo, apresentando relevância jurídica, econômica e social suficiente para justificar a manifestação da Corte Constitucional, em razão do impacto direto sobre milhares de trabalhadores e empresas em todo o país (STF, 2024).

A importância do Tema 1.291 decorre do potencial impacto que a decisão poderá produzir sobre milhares de processos semelhantes em tramitação no país, em razão da ausência de consenso acerca do enquadramento jurídico dessas relações.

3.5.2.4 Efeitos sobre os processos em curso e o caso analisado

Importante destacar que o reconhecimento da repercussão geral não resultou na suspensão automática dos processos que discutem a mesma matéria, já que não houve determinação de suspensão nacional das ações em curso.

Em razão disso, os processos envolvendo pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais continuaram sendo julgados normalmente pelos órgãos da Justiça do Trabalho, contribuindo para a manutenção da divergência jurisprudencial observada nos últimos anos.

Inclusive, conforme mencionado em tópicos anteriores, essa situação foi observada na própria Ação Civil Pública analisada no tópico anterior. Durante a tramitação recursal daquele processo, a Uber requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 1.446.336, sob o argumento de que a matéria possuía relação direta com a controvérsia submetida ao STF.

Diante desse contexto, o julgamento de mérito do Tema 1.291 é aguardado com grande expectativa, já que a decisão a ser proferida pelo STF possui potencial para estabelecer parâmetros uniformes sobre a caracterização do vínculo empregatício em relações intermediadas por plataformas digitais.

3.6 SÍNTESE DO ESTUDO

Reunidos os resultados expostos ao longo deste capítulo, é possível traçar um panorama conclusivo sobre o posicionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul a respeito do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber.

A análise quantitativa dos 82 acórdãos coletados revelou uma tendência predominante e crescente pelo afastamento do vínculo: enquanto o TRT-4 (RS) ainda apresentou divisão interna relevante entre suas Turmas, reconhecendo o vínculo em 34,9% dos casos, o TRT-9 (PR) consolidou uma orientação majoritariamente contrária ao motorista (84,0% de afastamento), e o TRT-12 (SC) demonstrou posição integralmente uniforme, com 100% dos acórdãos analisados afastando a relação de emprego. Essa gradação geográfica - do Rio Grande do Sul a Santa Catarina - evidencia que, quanto mais ao sul da Região, mais rígida se mostra a jurisprudência em desfavor do reconhecimento do vínculo.

Verificou-se, ainda, que o eixo central da controvérsia em todos os três tribunais é a subordinação jurídica, seja em sua leitura clássica, seja em suas releituras contemporâneas - estrutural e algorítmica -, ao passo que os demais requisitos do art. 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade e não eventualidade) raramente são objeto de impugnação. O reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.291 pelo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não uniformizou esse cenário: seus efeitos foram perceptíveis apenas no TRT-4, tribunal que ainda apresentava espaço de divergência interna, enquanto no TRT-9 e no TRT-12 o padrão decisório já era restritivo antes mesmo da afetação da matéria.

É também nesse contexto que se inserem os dois casos paradigmáticos examinados neste trabalho, cuja trajetória processual ilustra, na prática, como o tribunal e a Turma a que cada demanda é distribuída seguem influenciando o resultado do julgamento. Essa trajetória está sistematizada nas figuras a seguir.

A figura 30 reconstrói a trajetória processual do Caso 1 - a Ação Civil Pública n.º 1001379-33.2021.5.02.0004 -, evidenciando como a posição sobre o vínculo empregatício dos motoristas foi se alterando a cada instância julgadora.

Figura 30 - Quadro de posição dos órgãos julgadores no Caso 1: Ação Civil Pública n.º 1001379-33.2021.5.02.0004 (MPT-SP x Uber)

Órgão	Data	Posição
4ª Vara do Trabalho de São Paulo (1ª instância)	08/11/2021	Acolheu os pedidos do MPT; reconheceu o vínculo empregatício e determinou a regularização trabalhista dos motoristas, com fixação de indenização de R\$ 1 bilhão por danos morais coletivos
TRT-2, 13ª Turma (2ª instância)	28/02/2025	Reformou integralmente a sentença; extinguiu a ação sem resolução do mérito, por entender inadequada a tutela coletiva para o caso
TRT-2, Vice-Presidência Judicial	15/12/2025	Indeferiu o sobrestamento do feito requerido pela Uber em razão do Tema 1.291
TST, 8ª Turma (rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro)	desde 31/03/2026	Processo redistribuído; aguarda julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base nos autos da Ação Civil Pública n.º 1001379-33.2021.5.02.0004

O julgamento de mérito do Tema 1.291 é, por isso, aguardado com expectativa, já que a tese a ser fixada pelo STF possui potencial para estabelecer parâmetros mais objetivos para a apreciação da matéria e para reduzir a insegurança jurídica atualmente existente.

Figura 31 - Quadro de posição dos órgãos julgadores no Caso 2: Recurso Extraordinário n.º 1.446.336 - Tema 1.291

Órgão	Data	Posição
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª instância)	27/11/2019	Julgou o pedido improcedente; afastou o vínculo empregatício

TRT-1, 7ª Turma (2ª instância)	21/10/2021	Reformou a sentença; reconheceu o vínculo com base na subordinação algorítmica
TST, 8ª Turma (rel. Min. Alexandre Agra Belmonte)	20/12/2022	Negou provimento ao recurso da Uber, por maioria; manteve o reconhecimento do vínculo
STF (rel. Min. Edson Fachin)	01/03/2024	Reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da matéria (Tema 1.291); julgamento de mérito ainda pendente

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base no Recurso Extraordinário nº 1.446.336 (Tema 1.291).

A trajetória processual da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, e a própria tramitação do Recurso Extraordinário nº 1.446.336 perante o Supremo Tribunal Federal evidenciam, na prática, a mesma dificuldade identificada na análise quantitativa: a ausência de critérios uniformes para o enquadramento jurídico das relações de trabalho desenvolvidas por intermédio de plataformas digitais.

Em síntese, os dados quantitativos e os casos paradigmáticos analisados neste capítulo convergem para uma mesma conclusão: os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul revelam uma tendência consolidada pelo afastamento do vínculo empregatício entre motoristas e a Uber, que se intensifica à medida que se avança do Rio Grande do Sul a Santa Catarina, até alcançar a unanimidade no TRT-12. Essa tendência, embora ainda não uniforme em todos os tribunais, já se mostra dominante e parece se reforçar mesmo antes do julgamento de mérito do Tema 1.291 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese vinculante tem potencial para consolidar definitivamente esse entendimento ou para impor parâmetros que reduzam a margem de divergência hoje existente.

4. CONCLUSÃO

O problema desta pesquisa consistia em verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul decidem acerca do vínculo empregatício entre motoristas e a plataforma Uber, e quais condições jurídicas fundamentam o seu reconhecimento ou afastamento. A hipótese formulada apontava para a divergência entre os tribunais, especialmente em razão de diferentes interpretações sobre a subordinação.

Essa hipótese não se confirmou como achado principal. A divergência identificada entre os tribunais é real, mas secundária: ela qualifica o resultado obtido, sem comprometer a conclusão geral da pesquisa. O que se observa, de forma dominante, é uma tendência consolidada pelo afastamento do vínculo empregatício.

Essa conclusão decorre de um resultado expressivo e não de uma leitura isolada de poucos casos. Dos 82 acórdãos analisados nos três tribunais da Região Sul, 63 (76,8%) afastaram o vínculo e apenas 19 (23,2%) o reconheceram, de modo que, a cada quatro decisões, aproximadamente três negaram a relação de emprego.

A pesquisa permitiu, ainda, identificar o que efetivamente diferencia as decisões nos casos em que os tribunais divergem entre si. Não se trata da ausência de pessoalidade, onerosidade ou não eventualidade, elementos pouco contestados nos julgados, mas da forma como cada órgão julgador interpreta a subordinação. Para uns, a autonomia do motorista na escolha de horários e na recusa de corridas afasta esse requisito; para outros, o controle exercido pelo algoritmo o reconfigura, sob as noções de subordinação estrutural e algorítmica.

Responde-se, assim, ao problema proposto: os Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul decidem, em sua maioria e de forma conclusiva, pelo afastamento do vínculo empregatício entre motoristas e a Uber, ainda que a intensidade dessa tendência varie entre o Rio Grande do Sul, o Paraná e Santa Catarina.

Esse cenário, no entanto, ainda não está definitivamente estabilizado. Ele permanece sujeito ao julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 1.446.336, afetado sob o Tema 1.291 e pendente no Supremo Tribunal Federal. A tese a ser fixada pela Corte tem potencial para consolidar esse entendimento ou para impor parâmetros que reduzam a divergência hoje existente entre os tribunais.

Cabe, ainda, uma reflexão pessoal do autor sobre os achados desta pesquisa. Conquanto reconheça a consistência da subordinação estrutural e algorítmica como categoria apta a evidenciar o vínculo empregatício em outras modalidades de trabalho por plataformas digitais, o autor entende que, no caso específico dos motoristas da Uber, os próprios elementos fáticos trazidos pelos acórdãos analisados apontam, na maior parte dos casos, para a autonomia na prestação dos serviços, e não para a subordinação jurídica exigida pelo art. 3º da CLT.

Trata-se, portanto, no entendimento do autor, de relação de trabalho, e não de relação de emprego, em razão dessa autonomia verificada na atuação do motorista. Compreende-se, assim, que a superação desse impasse não estaria em forçar o enquadramento da relação nos moldes tradicionais da CLT, mas na edição de legislação específica sobre o trabalho por plataformas digitais

Por fim, cumpre reconhecer os limites do estudo. A amostra restringe-se aos acórdãos localizados a partir dos termos de busca definidos na metodologia, dentro do recorte temporal de 2022 a 2026, de modo que suas conclusões não devem ser generalizadas, sem ressalvas, para as demais regiões do país ou para a totalidade das decisões proferidas pelos três tribunais no período.

Abrem-se, com isso, caminhos para pesquisas futuras: ampliar o universo de análise a outros Tribunais Regionais, acompanhar a jurisprudência após o julgamento do Tema 1.291 ou aprofundar o estudo da subordinação algorítmica como categoria jurídica autônoma.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O teletrabalho e a subordinação estrutural. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 33, 2014. Disponível em: JusLaboris. Acesso em: 26 maio 2026.
- AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. **Fronteiras – Estudos Midiáticos**, São Leopoldo, v. 22, n. 1, p. 59-71, 2020.
- ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 maio 2026.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho**: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI. São Paulo: Dialética, 2021.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 48, n. 223, p. 17-38, 2022.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DUTRA, Fabrício Valadão. **A uberização do trabalho**: um estudo sobre seu impacto na sociedade. 2022. Monografia (Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4648>. Acesso em: 18 jun. 2026.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, e-book.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalhar para um futuro melhor**: Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho. Genebra: OIT, 2019. Disponível em:

https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_759861.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 72, n. 1, p. 40-68, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 26 maio 2026.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Trabalho por plataformas digitais e relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2021.

SUPREME COURT OF THE UNITED KINGDOM. **Uber BV and others v Aslam and others**. London: Supreme Court, 2021. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029.html>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.446.336** (Tema 1.291 da Repercussão Geral). Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 12 jun. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Justiça do Trabalho da 2ª Região extingue processo que aplicou multa bilionária a aplicativo de transporte**. São Paulo, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-do-trabalho-da-2a-regiao-extingue-processo-que-aplicou-multa-bilionaria-a-aplicativo-de-transporte>. Acesso em: 12 jun. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) – Consulta Processual. **Processo nº 1001379-33.2021.5.02.0004**. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

UBER. **Fatos e dados sobre a Uber no Brasil**. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 29 maio 2026.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

ROCHA, Ellen Braga de Souza. Uberização do trabalho e os motoristas de aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 239-256, jul./dez. 2023.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; OLIVEIRA, Lourival José de. Uberização do trabalho sob a ótica do conceito de subordinação estrutural. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 177-194, jan./jun. 2018.

PEIXOTO, Heitor. “Uberização” do trabalho: caminhamos para a servidão, e isso ainda será um privilégio. Entrevista com Ricardo Antunes. **IHU On-Line**, São Leopoldo, 03 ago. 2019. Entrevista concedida originalmente ao Congresso em Foco

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). Portaria nº 2.664, de 6 de março de 2026. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 mar. 2026. p. 4.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

APÊNDICE A - PLANILHA DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRT-4 - RIO GRANDE DO SUL

Tribunal de Justiça	Turma	Número do processo	Reclamante	Reclamado	Resumo	Decisão de Origem	Tipo de recurso	Recorrente	Recorrido	Tipo de decisão	Data da decisão	Posterior ao tema 1291 (02/04/2024)?	Decisão	Foi alterada a decisão de origem?	Fundamentação legal/doutrinária/jurisprudencial	Trecho de destaque da fundamentação
TRT4 - RS	1º	0020512-24.2022.5.04.0122	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de procedência, que reconheceu o vínculo empregatício.	(ROT)	Uber (Reclamada)	Motorista (Reclamante)	Acórdão	17/10/2023	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT	Presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, confirma-se a sentença que reconheceu a existência de vínculo
TRT4 - RS	1º	0020221-23.2023.5.04.0014	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de improcedência (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	28/8/2024	Sim	Negado Provimento	Não. A sentença foi mantida.	Requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT	"A parte autora não comprovou a presença de tais elementos, de forma concomitante, de modo que a relação empregatícia não restou caracterizada.
TRT4 - RS	1º	0020739-65.2022.5.04.0008	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de improcedência (negou o vínculo)	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	6/9/2024	Sim	Negado Provimento	Não. A sentença foi mantida.	Requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT	"o conjunto probatório permite concluir que o reclamante tinha ampla liberdade para decidir a maneira de execução do
TRT4 - RS	1º	0021029-26.2023.5.04.0241	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de procedência (reconheceu o vínculo).	(ROT)	Uber (Reclamada)	Motorista (Reclamante)	Acórdão	25/3/2026	Sim	Dado Provimento	Sim. A sentença foi reformada.	Arts. 2º e 3º da CLT	"A relação entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais não configura vínculo de emprego, pois ausentes o requisito
TRT4 - RS	2ª	0020075-84.2023.5.04.0271	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	7/11/2025	Sim	Dado Provimento	Sim. A sentença foi reformada.	Arts. 2º e 3º da CLT; Subordinação Estrutural.	"A relação entre motorista de aplicativo e plataforma de transporte é de vínculo de emprego, pois o motorista não fixa o preço do serviço, não recebe o valor diretamente do cliente e a plataforma retém parte do valor pago,

TRT4 - RS	2ª	0020495-39.2022.5.04.0008	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de improcedência (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	24/9/2024	Sim	Negado Provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT; Autonomia na prestação de serviços.	Vínculo de emprego não reconhecido, eis que o contexto probatório revela que o reclamante podia se logar em mais de um aplicativo para realizar o transporte de passageiros, aceitando a corrida que lhe seja mais vantajosa... restando claro que o autor não se submetia a ordens da reclamada, nem
TRT4 - RS	2ª	0020495-24.2022.5.04.0013	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de improcedência (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	23/6/2024	Sim	Dado Provimento	Sim, para reconhecer.	Prevalência do entendimento do Colegiado pela existência do vínculo.	A aparente autonomia do motorista é afastada pelo princípio da primazia da realidade, que demonstra uma efetiva subordinação estrutural e algorítmica. A Uber não atua como mera intermediária, mas exerce seu poder diretivo por meios telemáticos (conforme art. 6º, parágrafo único, da CLT), ao fixar unilateralmente o valor das corridas, controlar o desempenho do motorista através do sistema de notas e aplicar punições que podem levar ao desligamento. O motorista, portanto, é peça essencial e

TRT4 - RS	2ª	0020437-48.2022.5.04.0004	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de improcedência (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	10/11/2023	Não	Dado Provimento	Sim, para reconhecer.	Subordinação estrutural (art. 6º, p. único, CLT)	"Analisando mais detidamente a relação existente entre os motoristas e a Uber, pode-se constatar a existência de subordinação estrutural, na medida em que a empresa não existiria sem a exploração de mão de obra. Ou seja, deve ser dada ênfase não à tradicional forma de subordinação - na sua dimensão de ordens diretas - mas na verificação da existência de meios telemáticos de comando, controle e supervisão, conforme o parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho."
TRT4 - RS	3ª	0021005-39.2023.5.04.0001	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de improcedência (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	25/5/2026	Sim	Negado Provimento	Não. A sentença foi mantida.	Ausência de personalidade e de subordinação jurídica, com base nos artigos 2º e 3º da CLT.	"A liberdade do motorista de aplicativo em definir horários de trabalho, recusar corridas e desconectar-se da plataforma sem punição, bem como a possibilidade de cadastro de outros condutores para o mesmo veículo, afastam a personalidade e a subordinação, elementos essenciais à caracterização do vínculo de emprego."
TRT4 - RS	3ª	0020243-90.2022.5.04.0281	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Sentença de improcedência (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	7/4/2025	Sim	Parcialmente provido	Sim. A sentença foi reformada para reconhecer o vínculo de emprego.	Presença de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação algorítmica, preenchendo os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	"O trabalho prestado por motorista cadastrado em aplicativo de mobilidade urbana, de forma contínua, não eventual e com regularidade, presente, ainda, a personalidade, onerosidade e subordinação algorítmica, preenche os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo empregatício."

TRT4 - RS	3ª	0020237-83.2022.5.04.0281	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	7/4/2025	Sim	Parcialmente provido	Sim. A sentença foi reformada para reconhecer o vínculo de emprego.	Presença de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação algorítmica, preenchendo os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	"O trabalho prestado por motorista cadastrado em aplicativo de mobilidade urbana, de forma contínua, não eventual e com regularidade, presente, ainda, a personalidade, onerosidade e subordinação algorítmica, preenche os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo empregatício."
TRT4 - RS	3ª	0020927-73.2023.5.04.0024	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	26/3/2026	Sim	Negado Provimento	Não. A sentença que negou o vínculo foi mantida.	Ausência de subordinação jurídica e de personalidade. A decisão destaca a autonomia do motorista para definir horários, recusar corridas e usar outras plataformas (CLT, arts. 2º e 3º).	"A ausência de subordinação jurídica, a liberdade na escolha de horários e a possibilidade de atuar para outras plataformas afastam o reconhecimento do vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e a empresa de intermediação digital."
TRT4 - RS	4ª	0020646-19.2024.5.04.0401	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	havia reconhecido o vínculo.	(ROT)	Uber (Reclamada)	Motorista (Reclamante)	Acórdão	25/2/2026	Sim	Recurso Provido	Sim. A sentença foi reformada para afastar o vínculo de emprego.	Ausência de subordinação jurídica, com autonomia do motorista para definir horários e escolher viagens (arts. 2º e 3º da CLT).	"A relação de trabalho entre motorista de aplicativo e plataforma digital não configura vínculo de emprego, pois não estão presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. O reclamante possuía autonomia para definir seus horários de trabalho, não necessitando de justificativa para ausentar-se ou parar mais cedo, e podia escolher quais viagens aceitar, demonstrando ausência de subordinação."

TRT4 - RS	4ª	0020890-77.2022.5.04.0025	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Motorista (Reclamante)	Uber (Reclamada)	Acórdão	3/4/2024	Sim	Negado Provimento	Não.	Não preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	"Na medida em que desatendidos os requisitos legais exigidos, não se reconhece o vínculo empregatício entre as partes, sendo indevidas as parcelas postuladas na petição inicial."
TRT4 - RS	4ª	0020041-41.2022.5.04.0402	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Uber (Reclamada)	Acórdão	23/8/2023	Não	Negado Provimento	Não.	Ausência de prova da subordinação jurídica (arts. 2º e 3º da CLT).	"No caso dos autos, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre motorista e empresa proprietária de aplicativo de transporte é afastada pela ausência de prova de subordinação jurídica."
TRT4 - RS	4ª	0020589-60.2022.5.04.0016	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Uber (Reclamada)	Acórdão	17/8/2023	Não	Negado Provimento	Não.	Ausência dos requisitos legais dos arts. 2º e 3º da CLT.	"Na medida em que desatendidos os requisitos legais exigidos, não se reconhece o vínculo empregatício entre as partes, sendo indevidas as parcelas postuladas na petição inicial, mantendo-se a sentença de improcedência."
TRT4 - RS	5ª	0020839-03.2021.5.04.0025	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	14/6/2023	Não	Recurso Provido	Sim.	Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, com destaque para a subordinação indireta.	"Apesar de não haver exigência formal de trabalho por tempo ou produção, a situação não exclui a subordinação e não eventualidade, sendo que, de forma indireta, a UBER detém o poder de excluir do aplicativo qualquer motorista, inviabilizando a autonomia na prestação de serviços."

TRT4 - RS	5ª	0020429-42.2023.5.04.0261	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	7/6/2024	Sim	Negado Provimento	Não	Ausência de subordinação, elemento essencial para a caracterização do vínculo.	"No caso, a dinâmica da prestação de serviços por meio de aplicativos de transportes de passageiros apresentam peculiaridades que incompatibilizam a caracterização da relação de emprego. 5. Ausência de subordinação da parte autora à parte demandada, quer no aspecto subjetivo, quer no aspecto objetivo."
TRT4 - RS	5ª	0020640-86.2022.5.04.0302	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	8/7/2024	Sim	Negado Provimento	Não	Ausência de prova contudente da subordinação jurídica.	"No caso, considero que a relação mantida entre as partes não pode ser enquadrada como de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, porquanto não resultou evidenciada a subordinação jurídica."
TRT4 - RS	5ª	0020687-78.2022.5.04.0005	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	15/10/2024	Sim	Negado Provimento	Não	Ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, com foco na falta de subordinação.	"Não evidenciada o atendimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, notadamente em virtude da ausência de subordinação jurídica no serviço de transporte de passageiros por meio de aplicativo."
TRT4 - RS	6ª	0020733-87.2021.5.04.0333	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	23/11/2023	Não	Dado provimento - por maioria	Sim	Preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	"Entende-se que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores da relação de emprego. Vencida a relatora."

TRT4 - RS	6ª	0021300-10.2023.5.04.0411	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	16/7/2025	Sim	Negado provimento	Não	Ausência de personalidade e subordinação, requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	"A prova oral revelou ausência de personalidade, tendo em vista que o reclamante e demais motoboys podiam ser substituídos livremente [...]. Também restou afastada a subordinação, uma vez que não havia imposição de horários fixos, penalidades, controle de jornada ou fiscalização hierárquica, sendo a atuação do reclamante pautada por ampla autonomia."
TRT4 - RS	6ª	0020760-39.2021.5.04.0020	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	26/10/2023	Não	Negado provimento	Não	Ausência dos requisitos legais, em especial a subordinação.	"Não verificados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, em especial a subordinação do reclamante ao provedor do aplicativo Uber. Relação de emprego inexistente. Sentença mantida."
TRT4 - RS	6ª	0020325-02.2021.5.04.0332	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	23/11/2023	Não	Dado provimento - por maioria	Sim	Preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE APLICATIVO. INEXISTÊNCIA. Hipótese em a maioria dos integrantes da Turma Julgadora, vencido o Relator, entendeu estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores da relação de emprego entre as partes. Recurso provido."
TRT4 - RS	7ª	0020484-47.2022.5.04.0028	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	havia reconhecido o vínculo.	(ROT)	Reclamada (Uber).	Reclamante (Motorista).	Acórdão	10/9/2025	sim	Recurso Provido	Sim	Ausência de subordinação jurídica, caracterizando trabalho autônomo.	"A prova oral confirma que havia plena liberdade na condução dos serviços prestados, em trabalho tipicamente autônomo, no qual o reclamante arcava com os custos do negócio, utilizando veículo próprio [...]. Utilizava-se do sistema de aplicativo da 99 para angariar clientes [...] todavia sem qualquer traço de subordinação."

TRT4 - RS	7ª	0020305-37.2022.5.04.0021	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	2/10/2024	Sim	Negado provimento	Não	Ausência de subordinação jurídica e confissão do reclamante sobre a liberdade de trabalho.	"O próprio reclamante confessou que poderia escolher os dias em que iria trabalhar e que poderia recusar viagens, ou seja, poderia ficar sem prestar serviços sem qualquer punição por parte da reclamada."
TRT4 - RS	7ª	0021431-35.2022.5.04.0341	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	30/4/2025	Sim	Negado provimento	Não	Ausência de subordinação jurídica, caracterizando trabalho autônomo.	"A prova oral confirma que havia plena liberdade na condução dos serviços prestados, em trabalho tipicamente autônomo, no qual o reclamante arcava com os custos do negócio [...] todavia sem subordinação própria ao pretense vínculo jurídico de emprego."
TRT4 - RS	7ª	0020126-29.2024.5.04.0411	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	12/11/2025	Sim	Negado provimento	Não	Ausência de subordinação jurídica, caracterizando trabalho autônomo.	"A prova dos autos aponta para a ausência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, notadamente a subordinação jurídica, pois havia plena liberdade na condução dos serviços prestados, em trabalho tipicamente autônomo, no qual o reclamante arcava com os custos do negócio, utilizando veículo próprio, responsabilizando-se pelas despesas da operacionalização do transporte do passageiro (...)."

TRT4 - RS	8ª	0020018-59.2023.5.04.0241	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	9/8/2024	Sim	Recurso Provido	Sim	Presentes os elementos da relação de emprego, mascarados por "fraude afeiteçoada pelo algoritmo". Crítica o modelo de negócio por "dumping social".	"Portanto, nas supostas 'novas relações de trabalho' só o que muda é a máscara, a fraude afeiteçoada pelo algoritmo que tenta (e muitas vezes com sucesso) confundir as pessoas para elidir o respeito aos Direitos Humanos do Trabalho e descumprir a legislação social. [...] Aplicação da norma contida no art. 9º da CLT: 'Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.'"
TRT4 - RS	8ª	0020873-68.2022.5.04.0016	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	26/8/2024	Sim	Recurso Provido	Sim	A maioria da Turma entendeu estarem presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	"Todavia a Turma Julgadora em sua atual composição, por maioria vencida a desembargadora relatora, entendeu em sentido diverso no presente caso."
TRT4 - RS	8ª	0020569-42.2022.5.04.0025	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	6/8/2024	Sim	Recurso Provido	Sim	Comprovação de personalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.	"Comprovada a existência de personalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, presentes os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, impondo-se o reconhecimento de vínculo empregatício."
TRT4 - RS	8ª	0020845-42.2023.5.04.0024	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	24/4/2025	Sim	Recurso Provido	Sim	Comprovação da presença de personalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.	"Comprovada a existência de personalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, presentes os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, impondo-se o reconhecimento de vínculo empregatício. A ausência de autonomia do trabalhador e a submissão à subordinação durante a prestação de serviço permitem a conclusão pela relação de emprego."

TRT4 - RS	9ª	0020523-71.2022.5.04.0019	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	31/10/2023	Não	Recurso Provido	Sim	Presentes os requisitos da relação de emprego, com o motorista integrado à estrutura do negócio Uber de forma essencial.	"Tenho por preenchidos os requisitos que configuram a relação de emprego, de modo que deve ser reformada a sentença. [...] a operação do transporte exige a função do motorista (reclamante), integrado à estrutura do negócio UBER, ou seja, de forma essencial. Vínculo de emprego reconhecido."
TRT4 - RS	9ª	0020753-90.2023.5.04.0371	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	10/30/2025	Sim	Negado provimento	Não	Autonomia do motorista para decidir quando e como trabalhar.	"Caso em que a prova existente nos autos revela que o reclamante tinha autonomia suficiente para decidir se iria ou não trabalhar e em qual horário, o que afasta de plano sua pretensão quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego."
TRT4 - RS	9ª	0021138-36.2023.5.04.0016	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	8/22/2024	Sim	Negado provimento	Não	Autonomia do motorista, que podia decidir se e quando trabalhar.	"Caso em que a prova existente nos autos revela que o reclamante tinha autonomia o suficiente para decidir se iria ou não trabalhar e em qual horário, o que afasta sua pretensão quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego."
TRT4 - RS	9ª	0021248-09.2021.5.04.0403	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	havia reconhecido o vínculo.	(ROT)	Reclamada (Uber).	Reclamante (Motorista).	Acórdão	6/5/2023	Não	Recurso Provido	Sim	Ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, com destaque para a autonomia do motorista e o fato de ele assumir os riscos do negócio.	"Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício quando os elementos probatórios demonstram o não preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT. [...] Situação em que o autor atuava de forma autônoma, sem subordinação e assumindo os riscos do negócio entabulado com a reclamada."

TRT4 - RS	10ª	0020790-19.2022.5.04.0027	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	2/28/2025	Sim	Negado provimento	Não.	Inexistência de subordinação jurídica.	"Não há falar em reconhecimento do vínculo de emprego do motorista com o aplicativo Uber, porquanto inexistente a subordinação jurídica. Provimento negado."
TRT4 - RS	10ª	0021098-72.2023.5.04.0204	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	5/28/2026	Sim	Negado provimento	Não	Plena autonomia do motorista, inexistência de subordinação jurídica e aplicação de entendimentos do STF que obstam a tese da subordinação estrutural.	"1. Motorista cadastrado em plataforma digital tem plena autonomia no exercício de sua atividade, podendo escolher dias e horários de trabalho, recusar corridas e prestar serviços em parceria com plataformas concorrentes, inexistindo subordinação jurídica. (...) 3. A tese da subordinação estrutural encontra óbice nas decisões do STF nas ADC 48 e ADPF 324, reconhecendo a possibilidade de terceirização de atividade-fim. 4. Vínculo de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT que não se configura. Recurso desprovido."
TRT4 - RS	10ª	0020881-27.2022.5.04.0701	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	8/23/2024	Sim	Negado provimento	Não	O conjunto de provas não evidenciou a existência do vínculo de emprego.	"Caso em que o conjunto probatório evidencia a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, impondo-se a manutenção da sentença, que julgou a ação improcedente."
TRT4 - RS	11ª	0021019-23.2022.5.04.0271	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	11/24/2023	Não	Recurso Provido	Sim	Presentes os elementos da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), pois o trabalhador não tem autonomia para negociar preço, cliente ou trajeto.	"[...] verifica-se os elementos de vínculo de emprego, a teor dos arts. 2º e 3º da CLT, demonstrado pelo trabalho realizado com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, sobretudo porque o trabalhador não tem autonomia para negociar livremente o preço do transporte, a escolha do cliente e o trajeto a ser percorrido."

TRT4 - RS	11*	0021285-32.2024.5.04.0241	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	4/12/2025	Sim	Negado provimento	Não	Ausência de subordinação e alteração; motorista possui autonomia e arca com os custos, caracterizando parceria.	"A ausência de subordinação jurídica e a autonomia na prestação de serviços, com o motorista definindo dias, horários e a possibilidade de recusar corridas, afastam a configuração de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e a plataforma."
TRT4 - RS	11*	0020057-13.2023.5.04.0029	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedente (negou o vínculo).	(ROT)	Reclamante (Motorista).	Reclamada (Uber).	Acórdão	8/13/2024	Sim	Negado provimento	Não	Autonomia na prestação de serviços e ausência de subordinação jurídica.	"No trabalho realizado pelo motorista de aplicativo de transporte de pessoas, verifica-se a ausência de subordinação jurídica e a autonomia na prestação de serviços, não estando presentes os elementos de vínculo de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT."
TRT4 - RS	11*	0020400-21.2022.5.04.0004	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	havia reconhecido o vínculo	(ROT)	Reclamada (Uber).	Reclamante (Motorista).	Acórdão	8/22/2024	Sim	Recurso Provido	Sim	Ausência de subordinação jurídica e autonomia na prestação de serviços.	"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. UBER. MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. No trabalho realizado pelo motorista de aplicativo de transporte de pessoas, verifica-se a ausência de subordinação jurídica e a autonomia na prestação de serviços, não estando presentes os elementos de vínculo de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário das reclamadas provido."

APÊNDICE B - PLANILHA DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRT-9 - PARANÁ

TRT9 - PR	1º	0000072-74.2022.5.09.0863	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	15/8/2022	Não	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT	"É sabido que, em caso como o dos autos, a parte autora tem autonomia para trabalhar em outras plataformas de forma concomitante, bem como no momento que lhe é conveniente, traçando o trajeto de seu interesse e arcando com as despesas do serviço que presta, denotando ausência de subordinação e de alteridade, elementos próprios de uma relação empregatícia. Assim, não há como prevalecer o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes."
TRT9 - PR	1º	0000038-33.2022.5.09.0303	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Procedência	ROT	Uber	Motorista	Acórdão	23/2/2023	Não	Dado provimento	Sim, afastado o vínculo	Arts. 373, I e II, do CPC e Art. 818 da CLT.	"No caso dos autos verificou-se ausente a subordinação, tendo em vista que se trata de motorista de aplicativo. Recurso da ré ao qual se dá provimento."
TRT9 - PR	1º	0000841-50.2021.5.09.0012	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	5/2/2023	Não	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Artigo 3º da CLT.	"Da análise do conjunto probatório, constata-se que não havia subordinação jurídica do reclamante em relação à ré. Assim, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes."
TRT9 - PR	1º	0000912-95.2022.5.09.0245	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	6/5/2023	Não	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Artigo 3º da CLT.	"...apesar da revelia e da confissão ficta, os elementos constantes nos autos indicam a ausência de subordinação do reclamante em relação à ré, vez que o relato inicial revela que a parte autora detinha autonomia para trabalhar junto à plataforma digital..."

TRT9 - PR	2º	0000836-14.2024.5.09.0015	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	12/10/2024	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT	"O autor detinha completa autonomia no exercício do seu labor, realizando suas atividades conforme sua disponibilidade e interesse pessoal, o que afasta a caracterização de qualquer tipo ingerência da ré com relação aos serviços prestados pelo autor, implicando a ausência dos requisitos da relação de emprego..."
TRT9 - PR	2º	0000222-06.2023.5.09.0965	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Procedência	ROT	Uber	Motorista	Acórdão	11/26/2024	Sim	Dado provimento	Sim, afastado o vínculo	Arts. 2º e 3º da CLT	"No caso dos autos, ficou demonstrado que o demandante arcava com todas as despesas do veículo, poderia prestar serviços para outra plataforma de modo simultâneo à plataforma da ré, laborava nos horários e dias que quisesse, conforme sua conveniência, não havia metas, prestação de contas, ou mesmo ordens a serem cumpridas."
TRT9 - PR	2º	0000432-60.2024.5.09.0015	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	18/3/2025	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT.	"No caso, a prova dos autos evidencia que o motorista parceiro da Uber atua com ampla autonomia, sem controle de frequência e jornada, metas obrigatórias ou ingerência direta da empresa sobre a execução dos serviços. Além disso, pode prestar serviços a outras plataformas concorrentes e assume os riscos da atividade, o que é incompatível com a relação empregatícia."
TRT9 - PR	2º	0000157-41.2024.5.09.0006	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	4/29/2025	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT; ADC 48, ADPF 324, RE 958252 (Tema 725), ADI 5625 do STF.	"À luz do arcabouço jurídico originado das decisões vinculantes do E. STF (...), conclui-se que a hipótese dos presentes autos se conforma à atual percepção da mais alta instância do Poder Judiciário no que tange à licitude de formas alternativas ao vínculo empregatício..."

TRT9 - PR	3º	0001430-13.2023.5.09.0872	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	11/27/2024	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT.	"Do conjunto da prova, extrai-se que o trabalho poderia ser realizado com completa autonomia: o trabalhador poderia escolher os dias e horários de labor, de acordo com sua disponibilidade e seus interesses pessoais, e até vincular-se a uma plataforma concorrente, se quisesse, bem como ele próprio decidia se queria aceitar ou cancelar viagens e não precisava de autorização para desligar-se do aplicativo."
TRT9 - PR	3º	0000306-10.2024.5.09.0015	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	8/28/2024	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 2º e 3º da CLT.	"Tendo a ré admitido a prestação de serviços por parte do autor em seu favor, era dela o ônus de provar que a relação jurídica subjacente não era de emprego, ônus do qual se desincumbiu."
TRT9 - PR	4º	0000553-83.2022.5.09.0007	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	8/18/2023	Não	Dado provimento	Sim	Arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT.	"É frágil, também, a alegação de que o trabalhador atua com autonomia; na realidade, sua liberdade é impedida pela atuação do algoritmo, consolidando-se o que Alain Supiot denominou de 'autonomia na subordinação'. (...) Presente a subordinação, nas três perspectivas descritas [subjettiva, objetiva e algorítmica], bem como os demais elementos caracterizadores do vínculo de emprego deve ser reconhecida a relação empregatícia entre as partes."

TRT9 - PR	4º	0001180-41.2023.5.09.0011	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	9/6/2024	Sim	Dado provimento	Sim	Arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único da CLT.	"Evidenciada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego na relação havida entre o motorista e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único da CLT), impositivo o reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo falar em relação comercial autônoma assentada em economia compartilhada."
TRT9 - PR	4º	0000958-91.2023.5.09.0005	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	6/12/2024	Sim	Dado provimento	Sim	Arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT.	"Evidenciada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego na relação havida entre o motorista e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda., nos termos dos arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT, impositivo o reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo falar em relação comercial autônoma fundada em economia compartilhada."
TRT9 - PR	4º	0000430-65.2025.5.09.0594	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	10/30/2025	Sim	Dado provimento	Sim	Arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT.	"Evidenciada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego na relação havida entre o motorista e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda., nos termos dos arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT, impositivo o reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo falar em relação comercial autônoma fundada em economia compartilhada."
TRT9 - PR	5º	0000681-02.2024.5.09.0018	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	3/19/2025	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Art. 3º da CLT; Cita precedentes do STF (ADPF 324, RE 958.252, Rcl 65.895).	"A prestação de serviços mediante cadastro em plataforma digital, sem controle rígido de jornada e com liberdade para aceitar ou recusar corridas, configura relação de trabalho autônomo e não de emprego."

TRT9 - PR	5º	000779-90.2023.5.09.0965	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	12/10/2024	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Art. 3º da CLT; Cita precedentes do STF (ADPF 324, RE 958.252, Rcl 65.895).	"O vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos de transporte e as plataformas digitais não se caracteriza quando o trabalhador mantém autonomia sobre a prestação dos serviços, incluindo a escolha dos dias e horários de trabalho, a utilização de outras plataformas e a ausência de controle direto sobre a execução das atividades."
TRT9 - PR	5º	0001047-72.2023.5.09.0892	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	2/26/2025	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Arts. 3º e 818, I e II, da CLT; Art. 593 do CC.	"Analisado o conjunto probatório, concluiu-se que a Ré se desincumbiu do ônus da prova pois evidenciado que o trabalho foi desenvolvido sem subordinação."
TRT9 - PR	5º	0000642-33.2021.5.09.0657	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	(AIR O)	Motorista	Uber	Acórdão	12/15/2022	Não	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Art. 3º da CLT.	"Não há subordinação jurídica entre o motorista e o aplicativo de viagem devido às políticas definidas pela empresa, pois não evidenciaram direcionamento efetivo na execução do serviço no dia a dia e ingerência no trabalho do autor, as quais visam apenas aprimorar a qualidade dos serviços prestados e garantir a segurança dos usuários."
TRT9 - PR	6º	0000653-56.2022.5.09.0001	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Procedência	ROT	Uber	Motorista	Acórdão	12/4/2023	Não	Dado provimento	Sim	Art. 3º da CLT.	"O motorista de aplicativo livremente e por própria vontade adere aos termos e condições de uso da plataforma, de modo que, desde o início do contrato, não há intencionalidade em se estabelecer uma relação de emprego."

TRT9 - PR	6º	0000407-66.2021.5.09.0657	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	4/27/2022	Não	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Art. 3º da CLT.	"...ficou evidente a ausência de subordinação jurídica, haja vista a ampla autonomia do autor, o qual não estava submetido a metas, carga horária mínima de trabalho, sendo possível inclusive prestar serviços para outras plataformas concorrentes, de modo simultâneo."
TRT9 - PR	6º	0001217-20.2022.5.09.0006	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	11/6/2024	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	"Ausentes os requisitos do vínculo de emprego, há prestação de serviços autônomos".	"Ausentes os requisitos do vínculo de emprego, há prestação de serviços autônomos".
TRT9 - PR	6º	0000923-97.2024.5.09.0005	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	2/5/2025	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Artigos 2º e 3º da CLT.	"O reconhecimento do vínculo de emprego depende da apurada análise dos requisitos definidos pelos artigos 2º e 3º da CLT. In casu, ausentes tais requisitos, na medida em que a parte autora exercia a atividade de motorista de aplicativo, tendo o reclamante admitido que realizava as suas atividades com ampla liberdade/autonomia, de acordo com sua disponibilidade, não havendo punições pela parte ré, pelo que não há que falar em vínculo de emprego. Sentença que se mantém."
TRT9 - PR	7º	0000544-92.2023.5.09.0652	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	12/17/2024	Sim	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Artigos 2º e 3º da CLT.	"No caso, a parte autora possuía total autonomia na prestação de serviços, com total liberdade para estipular seus trabalhos e horários, sem qualquer indício de subordinação."

TRT9 - PR	7º	0000702-54.2023.5.09.0004	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	5/16/2024	Si m	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Art. 3º da CLT.	"O trabalho era desempenhado com autonomia, definindo o próprio motorista a frequência, períodos e horários de labor, sem qualquer cobrança ou controle por parte da empresa, além de arcar integralmente com os custos e despesas da atividade."
TRT9 - PR	7º	0001129-82.2022.5.09.0005	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	5/16/2024	Si m	Negado provimento	Não. A sentença foi mantida.	Art. 3º da CLT.	"O trabalho era desempenhado com autonomia, definindo o próprio motorista a frequência, períodos e horários de labor, sem qualquer cobrança ou controle por parte da empresa, além de arcar integralmente com os custos e despesas da atividade."

APÊNDICE C - PLANILHA DE DADOS EXTRAÍDOS DO TRT-12 - SANTA CATARINA

TRT12 - SC	1º	0000393-24.2024.5.12.0001	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	7/10/2025	Sim	Negado provimento	Não	Artigos 2º e 3º da CLT.	"A relação jurídica existente entre motorista e aplicativo de transporte privado de passageiros não constitui vínculo de emprego por ausência dos requisitos legais (arts. 2º e 3º da CLT)."
TRT12 - SC	1º	0002030-39.2024.5.12.0056	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	3/8/2025	Sim	Negado provimento	Não	Inexistência de subordinação jurídica.	"...revela a inexistência de subordinação jurídica entre o motorista que se cadastra na plataforma e a empresa que a desenvolveu e a mantém, considerando a autonomia conferida ao motorista de recusar corridas e escolher os horários de prestação de serviços..."
TRT12 - SC	1º	0000526-91.2023.5.12.0004	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	2/25/2025	Sim	Negado provimento	Não	Ausência de personalidade e subordinação jurídica	"...além de não haver a personalidade típica da relação de emprego, também não está presente a subordinação jurídica, pois a empresa não tem nenhuma ingerência na rotina de trabalho desenvolvida pelo motorista."
TRT12 - SC	1º	000225-18.2023.5.12.0046	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	5/15/2024	Sim	Negado provimento	Não	Art. 2º da CLT.	"...não está caracterizado o elemento da subordinação jurídica exigido pelo art. 2º da CLT, porque evidencia que possui autonomia para decidir a frequência, o horário e a região de atuação sem necessidade de cumprimento de meta ou de tempo mínimo trabalhado."

TRT12 - SC	2º	0000278-37.2023.5.12.0001	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	8/20/2024	Sim	Negado provimento	Não	Arts. 2º, 3º e 114 da Constituição Federal; arts. 818 da CLT e 373 do CPC; art. 791-A da CLT; ADI 5766 e Reclamação 59.795/STF; ADPF 324; Tema 725 (RE 958252); ADI 5.625; RE 1288440/SP; AIRR-10489-89.2022.5.03.0140 (TST); RR-10555-54.2019.5.03.0179 (TST); precedentes do TRT-12.	"A subordinação não restou demonstrada, visto que [...] era a própria motorista quem definia os dias de trabalho, os horários de início e fim da jornada, a quantidade de viagens, sendo certo que a motorista podia decidir não trabalhar sem necessidade de justificar a ausência à reclamada."
TRT12 - SC	2º	0000934-30.2024.5.12.0010	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	9/9/2025	Sim	Negado provimento	Não	Arts. 2º, 3º e 114 da Constituição Federal; arts. 818 da CLT e 373 do CPC; Lei nº 12.551/2011 (art. 6º da CLT, mencionado pelo recorrente). e Reclamação 59.795/STF; ADPF 324; ADI 5.625; Tema 725 (RE 958252); RE 1288440/SP; AIRR-10489-89.2022.5.03.0140 (TST); RR-10555-54.2019.5.03.0179 (TST); precedentes do TRT-12.	"A ampla flexibilidade demonstrada na determinação da rotina, horário e modo de prestação de serviço evidencia nível de autodeterminação incompatível com a relação de emprego, evidenciando a prestação de trabalho autônomo."
TRT12 - SC	4º	0000287-94.2023.5.12.0034	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Procedência	ROT	Uber	Motorista	Acórdão	2/6/2024	Sim	Dado provimento	Sim	Arts. 2º e 3º da CLT; art. 818 da CLT; art. 373 do CPC; Lei nº 12.587/2012; Lei nº 13.640/2018; Código de Trânsito Brasileiro.	"A atividade de transporte de passageiros realizada por meio do aplicativo UBER não reúne todos os requisitos necessários para caracterização do vínculo de emprego, especialmente no que diz respeito à subordinação jurídica, sendo ausente a relação de hierarquia entre a empresa que administra o aplicativo e o trabalhador que presta os serviços."

TRT12 - SC	4º	0000357-36.2023.5.12.0059	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Procedência	ROT	Uber	Motorista	Acórdão	7/10/2024	Sim	Dado provimento	Sim	Arts. 2º e 3º da CLT; art. 818 da CLT; art. 373 do CPC; art. 114 da Constituição Federal; Lei nº 12.587/2012; Lei nº 13.640/2018.	"A atividade de transporte de passageiros realizada por meio do aplicativo UBER não reúne todos os requisitos necessários para caracterização do vínculo de emprego, especialmente no que diz respeito à subordinação jurídica, sendo ausente a relação de hierarquia entre a empresa que administra o aplicativo e o trabalhador que presta os serviços."
TRT12 - SC	4º	0001106-62.2022.5.12.0035	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	3/13/2024	Não	Negado provimento	Não	Arts. 2º, 3º e 6º da CLT; art. 114 da Constituição Federal; art. 373, II, do CPC. - TST (Ag-RR-1412-86.2020.5.10.0801; RR-271-74.2022.5.13.0026); STF (Rcl 59.795, ADC 48, ADPF 324, ADI 5835, RE 958252 e RE 688223).	"Em suma, a atividade de transporte de passageiros realizada por meio do aplicativo UBER não reúne todos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, especialmente no que diz respeito à subordinação jurídica, sendo ausente a relação de hierarquia entre a empresa que administra o aplicativo e o trabalhador que presta os serviços."
TRT12 - SC	4º	0000239-86.2023.5.12.0018	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	2/7/2024	Não	Negado provimento	Não	Arts. 2º, 3º e 6º da CLT; art. 114 da Constituição Federal; arts. 793-B e 793-C da CLT.	"No julgamento da Rcl nº 60347, durante os debates, o Exmo. Min. Luiz Fux asseverou que, ao Excelso STF, era canalizado um trabalho insano com a resistência da Justiça Especializada em não aceitar a jurisprudência da Suprema Corte que não reconhece o vínculo de emprego entre motoristas parceiros e as plataformas de aplicativos."
TRT12 - SC	5º	0000131-92.2025.5.12.0016	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	10/2/2025	Sim	Negado provimento	Não	Arts. 2º, 3º e 6º da CLT; art. 114 da Constituição Federal; arts. 793-B e 793-C da CLT e TST (RR-1000123-89.2017.5.02.0038); Reclamação 60.347 do STF; precedentes do STF sobre motoristas de aplicativo.	"Tais fatos, considerados incontroversos pelas próprias partes, demonstram que o reclamante arcava com os riscos da atividade e, bem assim, que havia ampla autonomia do autor na prestação de serviços, motivo pelo qual rejeito o pedido de vínculo de emprego e verbas consectárias."

TRT12 - SC	5º	0000804-64.2024.5.12.0002	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	5/22/2025	Sim	Negado provimento	Não	Arts. 2º, 3º e 6º da CLT; art. 114 da Constituição Federal; arts. 818 da CLT e 373 do CPC; Lei nº 12.587/2012. e AIRR-1001256-86.2021.5.02.0084 (TST); AIRR-10575-88.2019.5.03.0003 (TST); RR-1000123-89.2017.5.02.0038 (TST); diversos precedentes do próprio TRT-12.	"Não há vínculo empregatício na relação entre motoristas e plataformas digitais do tipo Uber, diante da ausência da subordinação jurídica, elemento fundamental para a configuração da condição de empregado, como disposto no art. 3º da CLT."
TRT12 - SC	5º	0000389-41.2023.5.12.0059	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Procedência	ROT	Uber	Motorista	Acórdão	3/19/2024	Não	Dado provimento	Sim	Arts. 2º, 3º e 6º da CLT; art. 114 da Constituição Federal; arts. 818 da CLT e 373 do CPC; Lei nº 12.587/2012. e IRR-1001256-86.2021.5.02.0084 (TST); AIRR-10575-88.2019.5.03.0003 (TST); RR-1000123-89.2017.5.02.0038 (TST); ADC 48 do STF; diversos precedentes do TRT-12.	"A subordinação jurídica necessária ao reconhecimento do vínculo de emprego postulado não se presume pela mera sujeição do prestador de serviços às regras da plataforma digital mantida pela ré."
TRT12 - SC	5º	0000360-88.2023.5.12.0059	Motorista	Uber	Reconhecimento de vínculo	Improcedência	ROT	Motorista	Uber	Acórdão	4/25/2024	Sim	Negado provimento	Não	Arts. 2º, 3º e 6º da CLT; art. 114 da Constituição Federal; arts. 818 da CLT e 373 do CPC; Lei nº 12.587/2012. e RR-10555-54.2019.5.03.0179 (TST); RR-1000123-89.2017.5.02.0038 (TST); AIRR-11199-47.2017.5.03.0185 (TST); ADC 48; ADPF 324; ADI 5.835; Temas 725 e 590 do STF; Reclamação 61.267/MG	"Dessa forma, coaduno com o entendimento adotado na sentença, no sentido de que demonstram a inexistência de subordinação do autor perante a ré."

APÊNDICE D - PROMPTS UTILIZADOS NA IAG

Quadro A — Prompt utilizado na Etapa 1

Campo	Descrição
Etapa da pesquisa	Etapa 1 – Fundamentos teóricos (legislação e doutrina)
Finalidade	Revisão ortográfica e textual e apoio à organização da pesquisa bibliográfica.
Prompt utilizado	Preciso que corrija erros ortográficos e gramaticais do texto a seguir, ajuste a coesão entre os parágrafos e sugira melhorias na organização das ideias, mantendo o conteúdo original.

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Quadro B — Prompt utilizado na Etapa 2

Campo	Descrição
Etapa da pesquisa	Etapa 2 – Estudo de caso (decisões dos TRTs da Região Sul)
Finalidade	Auxílio na identificação de padrões argumentativos a partir dos dados extraídos pelo autor.
Prompt utilizado	Preciso que auxilie na identificação de padrões nas informações que extrai das decisões judiciais, agrupando-as por linha argumentativa.

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Quadro C — Prompt utilizado na Etapa 3

Campo	Descrição
Etapa da pesquisa	Etapa 3 – Conclusão (interpretação dos dados)
Finalidade	Auxílio na organização dos dados previamente selecionados pelo autor e na nomeação das linhas argumentativas identificadas.
Prompt utilizado	Preciso que me ajude a organizar os dados que selecionei a seguir, nomeando as principais linhas argumentativas que identifiquei no material.

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Quadro D — Prompt utilizado para gráficos, tabelas e quadros

Campo	Descrição
Etapa da pesquisa	Gráficos, tabelas e quadros
Finalidade	Auxílio na elaboração de gráficos, tabelas e quadros com base nos dados extraídos pelo autor.
Prompt utilizado	Preciso que elabore gráficos, quadros e tabelas com base nos dados que extraí e apresentei a seguir, seguindo as normas da ABNT, com cabeçalho claro e colunas bem definidas.

Fonte: elaborado pelo autor (2026).